

Francisco Teixeira da Mota

A D V O G A D O

Lisbon, January 2, 2017

European Court of Human Rights
Council of Europe
67075 – Strasbourg Cedex
FRANCE

Sent by registered mail
anticipated via fax +33 388 41 39 00

URGENT

**RE: REQUEST FOR INTERIM MEASURES UNDER RULE 39 OF THE RULES OF COURT – SABRINA DE SOUSA
v. PORTUGAL – EXTRADITION TO ITALY**

Please find attached the request for interim measures under Rule 39 of the Rules of Court submitted on behalf of the Portuguese citizen Sabrina De Sousa.

The applicant faces **imminent extradition to Italy**, where she will have to serve the prison sentence that was the outcome of criminal proceedings conducted in such blatant disregard of fair trial guarantees set forth in Article 6 ECHR so to amount to a “**flagrant denial of justice**”.

As explained in the request, Italian authorities made it clear already that, domestic proceedings shortcomings notwithstanding, the applicant will not benefit of a re-trial. As such, the request argues that any detention suffered by the applicant in Italy, in case of surrender, would not be justified under the angle of Article 5 ECHR.

The documents annexed to the request have been transmitted by registered mail and anticipated via fax. However, the judgments issued by Italian courts – which are at the basis of the EAW – could not be transmitted at this stage, due to their large volume. Relevant passages of these decisions have been included in the request both in their original Italian wording and in our English translation. In any event, should the Court deem it necessary, we will send them through registered mail, or through some file hosting service, in case of urgency.

As mentioned above, the applicant’s extradition is imminent. As a matter of fact, it might very well be executed overnight as of tomorrow, January 3, 2017. For this reason, we kindly request you to give us immediate notice of any decision that will be taken by the Court in the shortest delay, whether by fax (+351213862621), by e-mail (francisco@teixeiradamota.pt) or by phone 00351919701525 (day and night).

Francisco Teixeira da Mota

A D V O G A D O

Sincerely yours



Attachments.: - Request under Rule 39

- Authority
- 21 Attached documents (two sets).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

*Council of Europe
Strasbourg, France*

URGENT

Contact person: FRANCISCO TEIXEIRA DA MOTA

Tel.: 00351-919701525 – Fax: 00351-213862621

Date of Surrender: Any moment from January 3, 2016

Country of surrender: Italy

REQUEST FOR PROVISIONAL MEASURES

Submitted pursuant to Rule 39 of the Rules of Court

***SABRINA DE SOUSA
v. PORTUGAL***

I – INFORMATION ON THE PARTIES

A. The applicant

1. Surname: **DE SOUSA**
2. Name: **SABRINA**
3. Gender: **Female**
4. Nationalities: **United States of America and Portugal**
5. Date and place of birth: **19 November 1955, Mumbai, (India)**
6. Permanent Address: **Washington DC - 20009 (United States)**
7. Current Address: **c/o Franciso Texeira da Mota, Rua Rodrigo da Fonseca, 24, 4.^o Dt.^o Lisbon -Portugal)**

Represented by counsels (Doc. 1)

1. Surname: **TEXEIRA DA MOTA**
2. Name: **FRANCISCO**
3. Profession: **Lawyer**
4. Date and place of birth: **5 September 1954 – Lisbon (Portugal)**
5. Address: **Rua Rodrigo da Fonseca, 24, 4.^o Dt.^o Lisbon (Portugal)**

1. Surname: **SACCUCCI**
2. Name: **ANDREA**
3. Profession: **Lawyer and Professor of International Law**
4. Date and place of birth: **16 August 1974 – Udine (Italy)**
5. Address: **Viale Parioli, No. 2 (00197) – Rome (IT)**

B. High contracting Party

THE PORTUGUESE REPUBLIC

II – SUMMARY OF THE FACTS

1. The applicant arrived in Portugal on April 27, 2015, to see her family.
2. The applicant was arrested on October 5, 2015, at the Lisbon Portela Airport in response to the SIS alert (Doc.2)
3. On the October 7, 2015, the Milan prosecutor issued a European Arrest Warrant (EAW) against the applicant.
4. The EAW was based upon a judgment of conviction that was issued against the applicant by the Milan Tribunal on November 4, 2009, and subsequently upheld by the Milan Court of Appeal and the Court of Cassation.
5. In the EAW, the Italian authorities ticked paragraphs (d) 2 and 3.4, stating that the applicant was not present in the trial, had not received the notification with the final decision and had the right to a new trial or an appeal, where she could participate, argue the merits and present new evidence (Doc. 2).
6. The applicant filed an opposition to the EAW, demanding the Portuguese court to ask the Italian authorities to send to the applicant the final court decision, to clarify if in this case Italian law would have allowed the applicant to benefit of a new trial, or to pursue an appellate remedy to challenge the conviction, and, in the latter case, if she would have the right to present the same evidence as she would in a trial at a lower court (Doc. 3).
7. In the opposition the applicant stated her wish to have a new trial in Italy and, if and when she was definitively convicted, to serve the sentence in Portugal (Doc. 3).
8. The public attorney stated that the EAW should be followed although there was the right to refuse it, since the applicant had stated her wish to serve the sentence in Portugal (paragraph g) article 12.^o of the Law n.^o 65/2003 of the 23 August) (referred in Doc. 3)
9. On January 12, 2016, the Lisbon Court of Appeal (Tribunal da Relação) rejected the applicant's opposition and granted the extradition on the basis that the EAW guaranteed the applicant the right to a new trial or to an appeal, where she could participate, argue the merits and adduce new evidence due to the fact that she was not present in the trial and had not received the notification personally with the final decision. The decision taken by the Portuguese court unequivocally resulted from the understanding that the applicant upon arriving in Italy would enjoy the right to a retrial (Doc. 4).
10. The Court of Appeal unequivocally stressed that the applicant had the right to a new trial or an appeal where she could present new evidence since in the EAW the Italian authorities had ticked paragraphs (d) 2 and 3.4 stating that the applicant was not present in the trial, had not received the notification with the final decision and had the right to a new trial or an appeal, where she could participate, argue the merits and present new evidence (Doc.4)
11. The Court of Appeal refused the applicant the right to serve the sentence in Portugal because there was no final decision in Italy. This assertion was based on the assumption (erroneous) that the applicant had a right to appeal the judgment that convicted her or to obtain a new trial (Doc. 4).

12. The applicant filed an appeal to the Supreme Court (Supremo Tribunal de Justiça) asking for the Court of Appeal's decision to be reversed (Doc. 5).

13. The applicant argued that all she had asked for was: first, for the Italian authorities to send the full text of the final judgment; second, for the Italian authorities to state clearly, if a new trial was not possible, that the applicant had the right to an appeal where she could produce evidence like in a new trial; and, third, if she had the right to be represented by a lawyer, either in the new trial or in the appeal, without her physical presence (Doc. 5).

14. According to the applicant, the constitutional basis for this proceedings – demanding the Italian authorities to clarify those points – to be ordered by the Portuguese courts was to be found in Articles 32.^o (Safeguards in criminal procedure) n^o 1 (Criminal procedure shall ensure all the safeguards of the defense, including the right to appeal) and n.^o 3 (Accused persons have the right to choose counsel and to be assisted by him in relation to every procedural act. The law shall specify those cases and phases of procedure in which the assistance of a lawyer is mandatory) and 33.^o (Deportation, extradition and right of asylum) n.^o 1 (The deportation of Portuguese citizens from Portuguese territory is not permitted) and n.^o 3 (The extradition of Portuguese citizens from Portuguese territory is only permissible where an international convention has established reciprocal extradition arrangements, in cases of terrorism or international organized crime, and on condition that the applicant state's legal system enshrines guarantees of just and fair proceedings) (Doc. 5).

15. On March 10, 2016, the Supreme Court rejected the appeal, stating there were no grounds for the appeal since it was very clear in the EAW that the applicant's trial had been *in absentia* since paragraphs (d) 2 and 3.4 of the EAW stated that the applicant was not present in the trial, had not received the notification with the final decision and had the right to a new process or an appeal, where she could participate, argue the merits and present new evidence (Doc. 6).

16. The applicant filed an appeal to the Constitutional Court (Tribunal Constitucional) arguing the same points that were present in the appeal to Supreme Court (Doc. 7).

17. On May 19, 2016, the Constitutional Court rejected the appeal after the Public Prosecutor defended the rejection of the appeal (Doc. 8)

18. On October 10, 2016, the applicant was notified by the Court of Appeal that the decision of extradition was final and should proceed, and issued a delivery warrant (Doc. 9)

19. On the same day and as annex, the Court of Appeal sent to the applicant a copy of a letter (and the translation) sent on July 27, 2016, by the director general of the Italian ministry's office acting as central authority for the purpose of EAWs, to the Portuguese attorney general, recognizing that the Portuguese court had granted the extradition on the assumption that the applicant would have the right to a new trial but that was not, in fact, the case (Doc. 9).

20. The Italian authorities stated that their understanding was that the applicant was not tried *in absentia* and that the trial was final and that the applicant "would be submitted to the execution of the irrevocable judgment which replaced the precautionary measure issued before" (Doc. 9).

21. The Italian authorities justified their understanding that there was not a trial *in absentia*, first, because the applicant had a lawyer of her choosing.

22. In the second place, Italian authorities argued that the applicant “warned her American co-defendants not to go to Italy”.

23. Given that the Italian authorities had changed completely their position as stated in the EAW, denying the right to a new trial or appeal, the applicant filed an extraordinary appeal (recurso de revisão) with the Supreme Court (Doc. 10).

24. The applicant stressed that there was new evidence that showed that previous decisions from the Portuguese courts were based on guarantees that had been withdrawn as it resulted clearly from the above-mentioned letter (Doc. 10).

25. In light of this new evidence (the letter), the Court of Appeal’s decision of January 12, 2016, the applicant requested that the decision granting extradition be revoked.

26. The Court of Appeal accepted to send the appeal to the Supreme Court and to suspend the extradition pending a decision from this court (Doc. 11).

27. On November 16, 2016, the Supreme Court decided not to accept the extraordinary appeal because this special kind of appeal is only for judgments and the decision of the Court of Appeal granting the extradition is not a judgment (Doc. 12).

28. The applicant, then, filed an appeal to the Constitutional Court, stating that it was unconstitutional not to accept the extraordinary appeal on the basis that there was no judgment since the court knew there were new facts that should be addressed to guarantee the applicant’s defence rights and right to a fair trial (Doc. 13).

29. On December 5, 2016, the applicant filed a request to the Supreme Court, asking for a permission to go to Goa (India) where her mother had passed away the day before (Doc. 14).

30. On December 7, 2016, the Supreme Court accepted to send the appeal to the Constitutional Court, but decided that meanwhile the extradition should proceed (Doc. 15).

31. At the same time, the Supreme Court decided that it was not in its jurisdiction to grant permission to the applicant to travel to Goa, but in the jurisdiction of the Court of Appeal (Doc. 15).

32. It, then, also decided to inform the Court of Appeal that there were no obstacles to the extradition which should proceed (Doc. 15).

33. The applicant asked for a three judges panel (conferência) of the Supreme Court to decide if the extradition should, or not, be suspended pending the appeal to the Constitutional Court (Doc. 16).

34. The Supreme Court rejected the claim of the applicant, upholding the prior decision that the appeal to the Constitutional Court didn’t suspend the extradition (Doc. 17).

35. Meanwhile, on December 8, 2016, the applicant made a request to the Court of Appeal for a stay in the extradition, because she needed to have pre-scheduled eye surgery (Doc. 18).

36. The Court of Appeal, on December 13, 2016, asked for a clarification on the request made by the applicant (Doc. 19)

37. On the same date, the applicant sent to the Court of Appeal a request clarifying that the surgery would occur on December 16, 2016, – as it did – and that the doctor certified that she shouldn't travel till January 3, 2017 (Doc. 20)

38. On December 21, 2016, the Court of Appeal decide that the extradition should be suspended till the date certified by the surgeon (*i.e. 3 January 2017*) and that, after such date, the process will go to the public prosecutor for “what he deems convenient”, the only meaning being the execution of the extradition (Doc. 21).

39. In conclusion, the Portuguese courts decided not to safeguard the right to a fair trial of the applicant, refusing to review the previous decisions after being officially informed that the applicant, if extradited to Italy, will have no right to a new trial or an appeal against the final judgment issued by the Italian judicial authorities.

III – ALLEGED VIOLATIONS OF THE ECHR

1. The applicant claims that her extradition to Italy for the purpose of serving the prison sentence would violate her rights under Articles 5 and 6 ECHR.

2. Notably, she argues that her conviction in Italy was the outcome of criminal proceedings conducted in such blatant disregard of the guarantees of a fair trial envisaged in Article 6 ECHR so to amount to a denial of justice, as intended in general international law and more particularly in this Court's case-law.

3. Italian authorities made it clear that, in case of surrender, the applicant is going to serve the prison sentence and that, domestic proceedings' shortcomings notwithstanding, she will not enjoy a right to re-trial.

4. In the applicant's view, **any detention suffered in Italy would violate Article 5 ECHR as it will not be justified under the angle of Article 6 ECHR** (*mutatis mutandis, Baratta v. Italy*, 13.10. 2015, §§ 114 and 117).

5. Therefore, the applicant seeks an interim measure from the Court to the effect to suspend the extradition to Italy until the Court examines her complaints.

6. It is, indeed, an established principle in this Court's case-law that

“the obligation set out in Article 34, *in fine*, requires the Contracting States to refrain [...] from any act or omission which, by destroying or removing the subject matter of an application, would make it pointless or otherwise prevent the Court from considering it under its normal procedure” (*Mamatkulov and Askarov v. Turkey*, 4.2.2005, § 102).

7. Against this background, interim measures under Rule 39

“play a vital role in avoiding irreversible situations that would prevent the Court from properly examining the application and, where appropriate, securing to the applicant the practical and effective benefit of the Convention rights asserted” (*ibid.*, § 125).

8. The applicant is well aware of the fact that only “exceptionally” an extradition decision might raise an issue under Article 6 ECHR (*e.g., Ismoilov v. Russia*, 24.4.2008, § 156).

9. Likewise, she bears in mind that, in defining the concept of “denial of justice”, the Court has consistently applied a “stringent test” and that the finding that a denial of justice has occurred is to be proven by the applicant, who is to meet a heavy “standard and burden of proof” (*Othman v. the United Kingdom*, 17.1.2012, §§ 260-261).

9.1. In this regard, the Court has clarified, on the one hand, that:

“[I]n the Court’s case-law, the term ‘flagrant denial of justice’ has been synonymous with a trial which is manifestly contrary to the provisions of Article 6 or the principles embodied therein [...] A flagrant denial of justice goes beyond mere irregularities or lack of safeguards in the trial procedures such as might result in a breach of Article 6 if occurring within the Contracting State itself. What is required is a breach of the principles of fair trial guaranteed by Article 6 which is so fundamental as to amount to a nullification, or destruction of the very essence, of the right guaranteed by that Article” (*ibid.*, §§ 259-260 and authorities therein cited).

9.2. On the other hand, the Court stated that:

“[I]n assessing whether this test has been met, the Court considers that the same standard and burden of proof should apply as in Article 3 expulsion cases. Therefore, it is for the applicant to adduce evidence capable of proving that there are substantial grounds for believing that, if he is removed from a Contracting State, he would be exposed to a real risk of being subjected to a flagrant denial of justice. Where such evidence is adduced, it is for the Government to dispel any doubts about it” (*ibid.*, § 261 and authorities therein cited).

10. In light of the above, the applicant intends to prove that she has **already suffered a flagrant denial of justice**, on account of the multiple violations of the fair trial rights and guarantees set forth in Article 6 ECHR that have occurred during her trial in Italy.

11. To this end, she will adduce *prima facie* evidence calling for a suspension of the extradition for the time necessary to this Court to examine its possible consequences on the rights guaranteed by the ECHR.

12. Notably, the violations of Article 6 ECHR complained of relate to (a) the unfair administration of the rules concerning evidence classification for state secret; and to (b) trial and conviction *in absentia*, with no possibility to obtain a re-trial.

A. VIOLATION OF ARTICLE 6 §§ 1 AND 3 (B) AND (D) ON ACCOUNT OF THE CLASSIFICATION OF EVIDENCE ON GROUND OF STATE SECRET

13. The Court is acquainted with the set of criminal proceedings which were conducted against the applicant and other co-accused persons in Italy for the abduction of Abu Omar (*Nasr e Ghali v. Italy*, No. 44883/09, 23.2.2016).

14. However, the applicant points out that she did not benefit from the classification of evidence on grounds of state secret, nor (quite evidently) from the decision not to seek the extradition of the convicted persons (*Nasr e Ghali v. Italy*, cited above, in particular §§ 50, 132-134, 151, 264-272).

15. Quite the contrary. The cover of state secret only benefitted the accused persons of Italian nationality; namely, the SISMI officers. Indeed, while shielding them from criminal prosecution, it did not affect the case against those accused persons holding

American citizenship; that is to say, the CIA officers, who have been convicted without exception.

16. Actually, the interpretation of domestic law concerning evidence classification for state secrets operated by domestic courts undermined the applicant's right to defence, preventing her from relying on evidence that was decisive to prove her innocence and to effectively challenge those adduced by the prosecutor, were she present at the trial.

17. In support of this claim, the applicant quotes the unequivocal expressions adopted by the Milan Tribunal in the judgment of conviction itself. Indeed, when applying the Constitutional Court judgment No. 106/2009, which established what evidentiary materials should have been deemed as subject of state secret status (and, thus, could not be used in trial), the Milan tribunal candidly noted that

"[I]t is paradoxical that, at the end of the day, the practical effect of the application/opposition of state secret in the proceedings in question operates with sole regard to the 'Italian' officers involved in the disputed facts and that, therefore, the 'distinction' drawn with regard to the possibility [for the Tribunal] to ascertain the facts is, indeed, very partial and operates in an 'unequal' manner with regard to the different charges" ("Costituisce un [...] paradosso il fatto che l'effetto concreto delle apposizioni/oppozizioni di segreto nella vicenda in questione risulti poi, in finis, operativa soltanto nei confronti del personale 'italiano' coinvolto nei fatti di causa e che, quindi, la 'cesura' intervenuta sull'area della conoscibilità dei fatti sia, evidentemente, molto parziale ed operi in modo 'ineguale' rispetto al coacervo delle responsabilità indicate nel capo di imputazione" – see, Milan Tribunal, judgment No. 12428 of 4.11.2009-1.2.2010, pp. 63-64, as to the law).

18. The Tribunal further noted that

"the 'distinction' operated by the above-mentioned delimitation [of the evidence subjected to state secret] (and, consequently, in the possibility to use them in trial), far from providing a shield for the officers of the allied intelligent services, proves heavily detrimental to the accused persons holding American citizenship, as it limits their possibility (even if only *in abstracto*) to defend themselves adequately and to give a more convincing justification to their actions. As a consequence, at the end of the trial, there are sufficient evidence to prove [...] very serious criminal conducts, however criminal responsibility [for those conducts] is only to be established with regard to those accused persons who are not Italian [...]" ("la 'cesura' operata con la suddetta delimitazione (e conseguente inutilizzabilità), lungi dal fornire un elemento di copertura nei confronti degli appartenenti ai servizi segreti amici, costituisce un elemento fortemente negativo nei confronti degli imputati di nazionalità statunitense che vedono così limitata la possibilità (anche solo in astratto) di fornire una difesa adeguata delle loro attività ed una motivazione più convincente delle stesse. Deve ritenersi pertanto che, all'esito di questo procedimento, vi siano prove sufficienti per inquadrare [...] dei comportamenti assai gravi da un punto di vista penale, della cui colpevolezza, però, sono chiamati a rispondere soltanto persone di nazionalità non italiana, non funzionalmente inseriti in un ambito professionale protetto" – see, Milan Tribunal, judgment of 4.11.2009-1.2.2010, pp. 71-72, as to the law).

19. Abiding by the assessment of the competent judge as to the infringement of her right to defence *in abstracto*, as a consequence of the decision to classify some evidence on grounds of state secret, the applicant points out how that infringement has proved effective *in concreto*.

20. In this regard, the attention of the Court must be drawn to the following sets of facts:

- on March 19, 2008, the Milan Tribunal refused to grant a stay in the proceedings pending the Constitutional Court decision on state secret (see Milan Tribunal, judgment of

4.11.2009-1.2.2010, pp. 6-12 as to the facts);

- consequently, with an order of May 14, 2008, the Tribunal admitted all the witnesses called by the prosecutor, whereas it did not sustain the exception (raised by one of the Italian co-defendants) that aimed at limiting the questions to be posed to these witnesses, pending the decision of the Constitutional Court (see Milan Tribunal, judgment of 4.11.2009-1.2.2010, pp. 32-38, as to the facts);

- accordingly, these witnesses have been heard in court up until October 22, 2010;

- eventually, on December 3, 2008, the judge ordered a stay in the proceedings (see, Milan Tribunal, judgment of 4.11.2009-1.2.2010, pp. 88-92, as to the facts);

- finally, the Constitutional Court found that, among other provisions adopted by the judge for the preliminary investigations, the prosecutor and the presiding judge of the Milan Tribunal, also the order of May 14, 2008, had violated the Prime Minister's prerogative with respect to State secret and, accordingly, quashed it (see Constitutional Court, judgment No. 106 of 11.3.2009, § 4.1. as to the facts and § 11 as to the law).

21. However, in applying the Constitutional Court reasoning, the Tribunal drew a distinction.

21.1. On the one hand, evidence already gathered would be kept in the judge's bundle, but their use would be limited to those parts which were not subjected to state secret according to the Constitutional Court.

21.2. On the other hand, evidence yet to be gathered will have to be scrutinised in light of the Constitutional Court's judgment, and those covered by state secret would be excluded (cf. Milan Tribunal, judgment of 4.11.2009-1.2.2010, p. 51 as to the law: "la limitazione di utilizzo di evenienze probatorie non ricadenti nell'area del segreto [...] è stato ritenuto 'principio guida' in senso processuale ed ermeneutico per le acquisizioni probatorie già avvenute e quindi già presenti nel fascicolo del dibattimento; per quelle attività ancora da compiere si è effettuata una operazione di radicale sfoltimento delle liste testimoniali [...] dovendosi escludere la possibilità di ascolto di testi che potessero rispondere [...] esclusivamente a domande non ammissibili in quanto ricomprese nell'area [del segreto]"").

22. At the time, witnesses called by the prosecutor had been heard already. It is, thus, plain to see that this distinction proved detrimental to the defence alone.

23. It is just fair to say, that the Tribunal disavowed such reasoning, holding that:

"that cannot and should not be regarded as an operation of limitation of the guarantees of the defence, at the advantage of the party who has completed the vast majority of its evidentiary activities [i.e. the prosecutor]" ("Tutto questo non può e non deve essere ritenuto come una operazione di riduzione delle esigenze delle difese a vantaggio di una parte processuale che aveva già esaurito la maggior parte delle sue attività probatorie" – see *ibid.*).

24. Immediately afterwards, however, reckoning with this choice, the Tribunal charges the Constitutional Court for it, making it crystal clear that he did not agree with that decision:

"[t]his judge has been forced to take that stance, as a consequence of the Constitutional Court's judgment, however he would have very much preferred not to do so, if he only could

have followed his professional conscience and his cognitive willingness” (“Questo giudice vi è stato costretto in conseguenza dei dettami contenuti nella sentenza della Corte [costituzionale] e ne avrebbe fatto volentieri a meno se solo avesse potuto seguire i dettami della propria coscienza professionale e della propria volontà conoscitiva” – see Milan Tribunal, judgment of 4.11.2009-1.2.2010, p. 51, as to the law; the Tribunal’s judgment contains several critics of the Constitutional Court assessment, see, for instance, *ibid.* pp. 59, 60, 63-64, 68, 145 as to the law).

25. In light of the above, the applicant claims that the decision to classify some evidence on grounds of state secret deprived her of the possibility to defend herself adequately, in violation of the guarantees set forth in Article 6 §§ 1 and 3 (b) and (d) ECHR.

26. On the one hand, the rules on access to the materials classified as secret under Italian law, as interpreted by the Constitutional Court and applied by the Milan Tribunal, hindered her chances to “successfully challenge” the evidence against her, were she present (*mutatis mutandis*, *Matyjek v. Poland*, 24.4.2007, § 64; *Luboch v. Poland*, 15.1.2008, § 69).

27. On the other hand, the state secret cover prevented the applicant from adducing evidence at her discharge – this evidence being subjected to a strict confidentiality regime – placing her “at a substantial disadvantage vis-à-vis the opponent” (*Uzukauskas v. Lithuania*, 6.7.2010, § 45).

28. In the last-mentioned case, and in a consistent set of precedents, this Court held that

“the entitlement to disclosure of relevant evidence is not an absolute right. In any court proceedings there may be competing interests, such as national security or the need to protect witnesses at risk of reprisals or keep secret police methods of investigation of crime, which must be weighed against the rights of the defence. In some cases it may be necessary to withhold certain evidence from the defence so as to preserve the fundamental rights of another individual or to safeguard an important public interest. However, only such measures restricting the rights of the defence which are strictly necessary are permissible under Article 6 § 1. Moreover, in order to ensure that a person receives a fair hearing, any difficulties caused to the defence by a limitation on its rights must be sufficiently counterbalanced by the procedures followed by the judicial authorities” (*Uzukauskas v. Lithuania*, 6.7.2010, § 46; *Ternovskis v. Latvia*, 29.4.2014, § 67; *Jasper v. the United Kingdom* [GC], 16.2.2000, § 52).

29. In sum, while recognising the legitimacy of states secret under the ECHR, the Court clarified that, in any event,

“what is required from the domestic authorities is to set up a procedure, regardless of the framework used, which would allow an adjudicator or tribunal fully satisfying the Article 6 § 1 requirements of independence and impartiality to take complete cognisance of all relevant evidence, documentary or other, and the merits of the submissions of both sides” (*Ternovskis v. Latvia*, cited above, § 68 and authorities therein cited).

30. It is plain to see that such a procedure has not been set up by Italian authorities. Quite the contrary, in the case at hand the administration of domestic law concerning state secret proved strategic to acquit certain accused persons and convict others, making it virtually impossible for them to argue a credible defence.

31. This is all the more true considering that the applicant has not been convicted for the abduction itself. Rather, she has been found guilty of aiding and abetting in the abduction. Namely, she was charged under Articles 110 and 605 of the Criminal Code

(hereinafter ‘CC’) for

“having deliberated and coordinated the action, also guaranteeing other co-accused persons with the support of the SISMI structure for the phases of preparation and organization of the action, also in her capacity as [...] member of the CIA network in Italy” (“nell’averne deliberato e coordinato l’azione, garantendo agli altri concorrenti nel reato anche l’appoggio in fase organizzativa e preparatoria di una struttura del SISMI e garantendo loro collegamenti ed assistenza, anche per effetto della qualità di [...] componente della rete CIA in Italia della De Sousa [...]” – see, Milan Tribunal, judgment of 4.11.2009-1.2.2010, p. iii).

32. On points of law, the charge (and conviction) is based upon the scope of Article 110 of the criminal code (CC) in the Italian criminal law system.

33. On points of fact, it is to be noted that the applicant has been held responsible of aiding and abetting mainly on the basis of

“a logical/historical argument, which rules out the possibility that, in the period under review, CIA officers operating in Italy with some degree of command could have had nothing to do with such an important and significant operation as the extraordinary rendition of Abu Omar [...] De Sousa remained in Milan during the whole time in which the abduction was organized and carried out, her functional position of command [...] excludes that she could have not known about the operation and that she could have not participated in organizing it” (“un elemento di ordine logico/storico che esclude la possibilità che, nel periodo indicato, personale della CIA che in Italia avesse una qualche responsabilità di vertice possa essere stato estraneo ad un fatto così significativo e rilevante come l’extraordinary rendition’ di Abu Omar [...] De Sousa è rimasta a Milano per tutto il periodo in cui il sequestro è stato organizzato ed effettuato e che la sua posizione funzionale di vertice [...] escludeva che la stessa potesse non sapere del fatto e non partecipare alla sua organizzazione” – see, Milan Tribunal, judgment of 4.11.2009-1.2.2010, pp. 82-83, as to the law).

34. The applicant was actually assigned to the post in Milan in 2001 (as acknowledged by that same Tribunal – see, Milan Tribunal, judgment of 4.11.2009-1.2.2010, p. 92 as to the law). Yet, aside from the contradiction in the Tribunal’s reasoning, the attention of the Court must be drawn to the fact that the exact same reasoning was withheld by higher domestic courts which confirmed the applicant’s conviction.

35. While affirming that, in theory, the applicant’s criminal responsibility was not based solely on her position within the CIA network in Italy, the Milan Court of Appeal adopted the Tribunal’s view in holding that even the fact that the applicant was not present at the time and place of the abduction confirmed her responsibility:

“the relevance of this consideration is not thinned by the fact that De Sousa has not been proven to have been present at the time and place of the abduction, such absence being compatible and actually consistent with her role within the agency” (“la rilevanza di tale dato non è sminuita dal fatto che De Sousa non risulta essersi trovata sul luogo ed all’ora del sequestro, mancata presenza compatibile ed anzi coerente con la sua posizione di vertice dell’organizzazione” – see Milan Court of Appeal, judgment No. 3688 of 15.12.2010-15.3.2011, p. 111).

36. On the same line of argument, the Court of Cassation reiterated that

“the applicant’s responsibility has not been attributed on account of her position, rather because the importance of the operation, the considerable deployment of resources [...] the complexity of the operation, which implied precise preparation and foresaw an abduction in

the middle of the day in the center of Milan and the immediate transfer to Aviano and the boarding on two plains bound to the final destination of Cairo, the necessity to enter into high-level agreements in Germany and in Egypt, logically implied the involvement of high-ranking CIA officers in Italy” (“alla ricorrente la responsabilità non è stata attribuita per la sua posizione, ma perché l’importanza della operazione, il dispiegamento di forze davvero considerevole [...] la complessità della operazione, che presupponeva una precisa attività preparatoria e prevedeva poi un sequestro in pieno giorno nel centro di Milano e l’immediato trasporto del rapito ad Aviano ed il suo successivo imbarco su due aerei per giungere alla destinazione finale del Cairo, la necessità di prendere accordi di alto livello in Germania ed in Egitto, implicavano sul piano logico un coinvolgimento dei dirigenti CIA in Italia al massimo livello” – see Court of Cassation, judgment No. 46340/12 of 19.9.2012-29.11.2012, p. 187).

37. It is apparent that, against these charges, the only possible defence would have been disclosing the existence (or the non-existence) of CIA/SISMI agreements, in order to clarify the actual extent of respective involvement of the different agencies.

38. This evidence, however, was classified pursuant to state secret.

39. These are the reasons why, in the first place the applicant complains of the violation of Article 6 §§ 1 and 3 (b) and (d) ECHR in relation to the classification of certain evidence on grounds of state secret that was decided, in principle, by the Constitutional Court and, in practice, by the Milan Tribunal.

B. VIOLATION OF ARTICLE 6 §§ 1 AND 3 (A) AND (B) ON ACCOUNT OF TRIAL IN ABSENTIA

40. In the second place, the applicant complains of a number of violations of her right to a fair trial for having been tried and convicted *in absentia*.

41. Hence, this complaint is to be examined in light of the consistent stream of this Court’s decisions which ruled that the discipline concerning trial *in absentia* in the Italian legal system contravenes Article 6 ECHR.

42. Following the declaration that she has absconded and was, therefore, to be regarded as a fugitive, the applicant has been served the documents relating to the proceedings through a court-appointed lawyer that never contacted the applicant nor served her the documents related to the charges against her, up until she retained a lawyer of her choosing at the end of the trial and after the Public Prosecutor had made his final arguments. Moreover, the fact that the applicant had been declared a fugitive will prevent her from enjoying a right to re-trial, should she be surrendered to Italy.

43. In relation to these set of facts, the applicant claims that: (i) service to the court-appointed lawyer did not guarantee her right to be informed promptly and in detail of the nature and cause of the accusation against her, nor to enjoy adequate time and facilities to prepare her defence, in violation of Article 6 § 3 (a) and (b); (ii) she will not enjoy a right to re-trial, with fresh determination of the evidence, in violation of Article 6 § 1 ECHR; (iii) in spite of the above, her extradition from Portugal to Italy was granted precisely because the latter guaranteed that she would have enjoyed a right to re-trial.

44. As a consequence, the trial as a whole did not conform to the standard of fairness embodied in Article 6 ECHR.

CONSEQUENCES ON HER RIGHTS UNDER ARTICLE 6 §§ 1 AND 3 (A) AND (B)

45. Pursuant to Article 296 of the code of criminal procedure (CCP), an accused person is declared a “fugitive” (*latitante*, i.e. unlawfully at large) if he wilfully avoids the enforcement of one of the orders listed in Article 296 CCP, including an order of detention on remand.

46. With the decision declaring that the suspect is a fugitive, the judge designates a court-appointed lawyer (if the suspect does not already have a retained lawyer) and directs that the order applying the unenforced preventive measure be filed with the court's registry. A notice of the filing is, then, served on the accused person's lawyer (Article 296 §§ 1-2 CCP). According to Article 165 CCP, all subsequent notices and communications relating to the criminal proceedings are served on the accused person's court-appointed lawyer, as long as the accused does not retain a lawyer of his choosing.

47. In the case at hand, on September 27, 2005, an order of detention on remand was issued in respect of the applicant and other three co-accused holding American citizenship. Since they could not be found, they have been declared fugitives by the competent judge.

48. From that moment and up until the applicant did not retain a lawyer of her choosing, all documents of the proceedings have been served on her court-appointed lawyer.

49. In this regard, the applicant complains of having been declared a fugitive (and having suffered serious consequences in terms of right to be informed of the charges against her and right to defence) on the basis of a preliminary assessment, and that that assessment triggered a chain of presumptions which allowed her trial to be carried out *in absentia* and eventually will deprive her of any right to re-trial.

50. Once again, the above is admitted by the Milan Tribunal, which stated that the decree that declared the applicant a fugitive implied that she has absconded, and, therefore, that she has waived her right to be present at the hearing. As a matter of fact, by an order of June 8, 2007, the Tribunal held that:

“there is no doubt that the enduring status of fugitive of an accused at the beginning of the trial, when it is to be declared that the trial will take place in the accused person's absence, amounts to a decisive element to hold that the accused person refuted to be present at the hearing [...] In the present case, the accused persons who voluntarily absconded from the execution of the order of preventive measures are certainly aware of the charges against them [...] and, therefore, voluntarily absent in the subsequent criminal proceedings” (“non vi è dubbio che la perdurante latitanza dell'imputato al momento dell'inizio del dibattimento, momento in cui ne deve essere dichiarata la contumacia, costituisce un elemento fondante del suo rifiuto a partecipare all'udienza [...] Gli imputati in parola, essendosi volontariamente sottratti all'esecuzione della misura cautelare, devono ritenersi sicuramente a conoscenza dell'accusa a loro carico [...] e quindi volontariamente assenti dal giudizio che ne è scaturito” Milan Tribunal, Order of 8.6.2007, reported in judgment of 4.11.2009-1.2.2010, as to the facts, pp. 1-4, p. 1 as to the facts).

51. However, it is apparent from the reasoning of the Milan Court of Appeal, that the declaration that the applicant had absconded was taken on the basis of a mere presumption.

52. Indeed, the Court of Appeal stated that

“the requirement necessary to effect service pursuant to Article 165 CCP is the existence of the status [of fugitive] which follows... the judge’s decree which [...] is the result of an assessment about the completeness and accuracy of the searches performed” [by the police] (“presupposto per le notificazioni da eseguirsi ai sensi dell’art. 165 cpp è l’esistenza del relativo stato che consegue... al provvedimento del giudice, il quale [...] è il risultato di una valutazione di merito in ordine al carattere sufficientemente completo ed esauriente delle ricerche svolte” – see Milan Court of Appeal, judgment No. 3688 of 15.12.2010-15.3.2011, p. 82).

53. At the same time, it conceded that

“the ascertainment that the accused person is absent from the national territory is, in itself, sufficient ground to declare him a fugitive” since “the fact of fleeing abroad, after the commission of an offence, foreseeing that an arrest warrant will be issued, is equal to [...] voluntarily avoiding the execution of that warrant and makes the accused person a fugitive” (“L’accertata assenza del ricercato dal territorio dello Stato è, di per sé, circostanza sufficiente per la dichiarazione per la dichiarazione di latitanza [...] La fuga all’estero, dopo la commissione di un reato, in previsione dell’emissione di mandato o ordine di cattura, si risolve [...] in un volontario sottrarsi all’esecuzione dello stesso ed attribuisce la qualità di latitante” – see Milan Court of Appeal, judgment No. 3688 of 15.12.2010-15.3.2011, p. 82).

54. On the one hand, that means that,

“in order to declare that an accused person is a fugitive, the judge is under no obligation to order searches abroad, being sufficient to ascertain that he is absent from the national territory” (“[a]i fini della dichiarazione dello stato di latitanza, il giudice non è tenuto ad effettuare le ricerche dell’imputato all’estero essendo sufficiente la certezza della sua assenza dal territorio nazionale, la quale è dunque condizione necessaria e sufficiente per qualificare l’imputato ‘volontariamente sottratosi’ al provvedimento coercitivo” – see Milan Court of Appeal, judgment No. 3688 of 15.12.2010-15.3.2011, pp. 82-83).

55. On the other hand, that

“it is not necessary [...] that the accused person has an actual knowledge that a warrant had been issued, being sufficient that he deems it probable/likely” (“non è affatto necessaria [...] una effettiva conoscenza dell’esistenza di un mandato, ma è sufficiente che l’interessato la ritenga probabile” – see Milan Court of Appeal, judgment No. 3688 of 15.12.2010-15.3.2011, p. 84).

56. Applying this principle to the specific case, the Court of Appeal came to the disturbing conclusion that

“irrespective from the fact that, at the time [the American citizens returned to the United States] the investigations had not yet been opened, it is apparent that there is a strong correlation between these events (the abduction and the flee from Italy); they were aware of the fact that they committed and left precisely to avoid the investigations and the subsequent searches, which could not but result in the issuance of an order of detention on remand [...] hence, even if the proof of the fact that they had actual knowledge [of the order] and voluntarily avoided its execution is not met [...] there is an equivalent proof; that is to say, that they were aware of the probability that such an order would have been issued” (“indipendentemente dal fatto che le indagini al momento [del ritorno negli Stati Uniti dei cittadini americani in seguito indagati] non erano ancora in corso è evidente la stretta correlazione fra tali eventi (avvenuto sequestro ed allontanamento dall’Italia); essi erano a conoscenza del fatto appena commesso e si sono allontanati proprio per sottrarsi alle indagini ed alle ricerche conseguenti che non potevano che sfociare nell’emissione di un’ordinanza di

custodia cautelare in carcere [...] quindi se anche non vi è la prova della conoscenza e della volontaria sottrazione all'esecuzione del mandato [...] vi è la prova dell'equipollente, e, cioè, della consapevolezza della probabilità dell'emissione" – see Milan Court of Appeal, judgment No. 3688 of 15.12.2010-15.3.2011, p. 84).

57. The Court of Appeal, then (as well as the Tribunal), did not care to draw a distinction between an accused person of Italian nationality and a foreigner.

58. That distinction was taken into account by the Court of Cassation, albeit at a time when the accused persons had already been declared fugitives pursuant to the lower courts' reasoning. Disconcertingly enough, the new reasoning of the Court of Cassation did not have any effect whatsoever on the lawfulness of the decree which declared them fugitives.

59. As a matter of fact, the Court of Cassation acknowledged that, "a more stringent test is required" to declare that a person residing abroad has absconded "since he could simply have gone back home" ("per l'allontanamento di un residente all'estero è necessario un accertamento più rigoroso, perché non si può escludere [...] che si tratti semplicemente di un ritorno a casa" – see Court of Cassation, judgment No. 46340/12 of 19.9.2012-29.11.2012, p. 91).

60. That statement, however, was surprisingly followed by the assertion that (in spite of what has been held in their judgments) lower courts did apply that stringent test and that, in facts, prior to be declared fugitives, the accused persons holding American citizenship had been searched abroad (cf. Court of Cassation, judgment No. 46340/12 of 19.9.2012-29.11.2012, pp. 90-91: "accertamento che i giudici di merito hanno certamente compiuto [...] gli imputati erano stati ricercati nei luoghi in Italia ove era possibile che dimorassero [...] che avevano dato esito negative [...] e si era provveduto alla diffusione delle ricerche in campo internazionale").

61. In conclusion, the Court of Cassation confirmed that

"all the accused persons were perfectly aware of having committed a very serious offence under Italian law and that, on that offence, an investigation would have been opened – criminal prosecution being mandatory in the Italian legal system, which is something well known to someone who has been working in Italy for a long time – and that that investigation would have resulted, in case of positive outcome, in the issuance of orders of preventive detention" ("tutti [gli imputati] erano perfettamente coscienti di aver commesso un fatto di notevole gravità per la legge italiana e che su tale fatto si sarebbe certamente aperta un'indagine – l'inizio dell'azione penale in Italia è obbligatorio, circostanza ben nota a chi lavori per lungo tempo in Italia [...] – che non poteva che sfociare, in caso di esito positivo della stessa, nella emissione di provvedimenti di custodia cautelare" – see Court of Cassation, judgment No. 46340/12 of 19.9.2012-29.11.2012, pp. 91-92).

62. Such an interpretation is by no means exceptional. The assertion that, irrespective of the "wilfulness" requirement contained in Article 296 CCP, "the proven absence of the wanted person from the territory of the State is alone sufficient to declare him a fugitive" is well-established in the Court of Cassation's case-law (see, for example, Court of Cassation, III Division, judgment No. 28930 of 12.3.2013; I Division, judgment No. 131 of 5.12.2012; VI Division, judgment No. 25381 of 13.12.2011).

63. The Court of Cassation further maintained that, in order to declare the accused person a fugitive, it is sufficient that the police carried out an exhaustive search at his known addresses, without further investigations as to his actual awareness of the criminal

proceedings (see Court of Cassation, VI Division, judgments No. 11798 of 16.12.2014, VI Division, judgment No. 24876 of 30.10.2014; V Division, judgment No. 5583 of 28.10.2014; IV Division, judgment No. 1286 of 15.10.2014).

64. It is, also, worth pointing out that, contrary to the legislation concerning the right to re-trial (see *infra* § III.83), the discipline governing the requirements for to declare that an accused person is a fugitive and the methods of service of documents of the proceedings in such a case, has never been amended.

65. That is surprising, considering that there is a consistent body of this Court's case-law highlighting the shortcomings of that discipline and holding that it contravenes various aspects of the right to a fair trial guaranteed by Article 6 ECHR.

66. In particular, in the case of *Colozza v. Italy*, the Court scrutinised the jurisprudence of the Court of Cassation which (then, as now) did not require special searches in order to declare that the accused person had absconded and was, therefore, to be considered a fugitive, and concluded that, in such circumstances, the fact that the accused had actual knowledge of the criminal proceedings pending against him, was "no more than a presumption" (*Colozza v. Italy*, 12.02.1985, §§ 20 and 28).

67. On the same vein, in the subsequent case of *Brozicek v. Italy*, the Court found that service of documents on the accused person that had been declared a fugitive "did not satisfy one of the requirements of Article 6 § 3 (a) [ECHR]". Consequently, considering that the applicant had been tried *in absentia* on the assumption that he "was deemed to have been informed of each document relating to the proceedings" the Court found that "the trial was not fair within the meaning of Article 6 § 1 of the Convention" (*Brozicek v. Italy*, 19.12.1989, § 45-46).

68. For the sake of the argument, the applicant might even concede, that, as pointed out by the Court of Cassation, her conduct upon return to the United States might indicate that she had informal knowledge that criminal proceedings were to be instituted and that she was seeking to secure her means for the defence (cf. Court of Cassation, judgment No. 46340/12 of 19.9.2012-29.11.2012, p. 92: "altri [imputati] come la De Sousa intrapresero iniziative presso il governo americano per ottenere assistenza legale e per vedersi riconoscere l'immunità consolare, fatti che denotano conoscenza della esistenza del procedimento in corso e consapevolezza del rischio di essere arrestati se fossero venuti in Italia").

69. That is, however, irrelevant from the angle of Article 6 § 1 ECHR.

70. Indeed, the Court consistently held that "to inform someone of a prosecution brought against him is a legal act of such importance that it must be carried out in accordance with procedural and substantive requirements capable of guaranteeing the effective exercise of the accused's rights, as is moreover clear from Article 6 § 3 (a) of the Convention; vague and informal knowledge cannot suffice" (*Somogiy v. Italy*, 18.5.2004, § 75; *T. v. Italy*, 12.10.1992, § 28; *F.C.B. v. Italy*, 28.08.1991, § 33).

71. Notably, in *F.C.B. v. Italy* it was proven that documents of the proceedings "had been duly served on the applicant's mother and that his lawyer had been informed of the hearing date". That notwithstanding, and even acknowledging that "it [was] unlikely that the applicant was unaware of when the trial would open as he was in contact with a co-defendant, his family, and his lawyer", the Court stressed that "such knowledge was no

substitute for personal service, only the latter being conclusive” and found a violation of Article 6 §§ 1 and 3 (c) ECHR (*F.C.B. v Italy*, cited above, §§ 17 and 32-35).

72. Likewise, in *T. v. Italy*, while it was common ground “that the applicant had learned indirectly that criminal proceedings had been instituted against him” the Court ruled that Italy lacked “the diligence which the Contracting States must exercise to ensure the effective enjoyment of the rights guaranteed under Article 6”. In particular, the Court attached importance to the fact that, prior to declare that the accused person was a fugitive, Italian authorities did not conduct proper searches abroad, even though “from the outset it was clear that the applicant was living abroad” (*T. v. Italy*, cited above, §§ 28-29).

73. Finally, in *Somogjy v. Italy*, the Court maintained that conclusion “although [the accused person] had been informed by registered letter of the charges against him and the date of the preliminary hearing”. That notwithstanding, considering that “the circumstances surrounding [that] delivery [...] remain uncertain” the Court held that

“in view of the prominent place held in a democratic society by the right to a fair trial, Article 6 of the Convention imposes on every national court an obligation to check whether the defendant has had the opportunity to apprise himself of the proceedings against him where, as in the instant case, this is disputed on a ground that does not immediately appear to be manifestly devoid of merit” (*Somogjy v. Italy*, cited above, §§ 68-69 and 72).

74. This approach has been reiterated in the Court’s case-law ever since (e.g., *Ay Ay v. Italy*, 14.12.2006, §§ 43-44; *Zunic v. Italy*, §§ 60-61). Significantly, a case on that subject matter has been communicated to the Italian government as recently as June 29, 2015 (however, the Court decided to struck the case from the list, following the failure of the applicant’s lawyer to file observations in response to the Court’s questions – see *Adrian Gjonbocari v. Italy* [dec.], 26.4.2016).

75. It is apparent, however, that this is not the approach that has been followed by domestic courts in the applicant’s case, whose trial was conducted *in absentia* on the assumption that she has had informal knowledge of the proceedings, or, even worse, that she might have had that knowledge.

76. For this reason, the present case is hardly comparable to the one of *Hany v. Italy*, that was referred to by the Court of Cassation in order to attempt to justify the fact that criminal proceedings took place in the absence of the overwhelming majority of the accused persons (c.f. Court of Cassation, judgment No. 46340/12 of 19.9.2012-29.11.2012, pp. 89-90).

77. In facts, in that case, the applicant had been absent from the preliminary hearing, but was, then, present in trial. Against this background, the Court declared his application manifestly ill-founded considering that

“le requérant, qui a participé aux débats de première et deuxième instance, n’a pas été jugé par contumace [...] Il est vrai que le requérant était absent à l’audience préliminaire du 20 juin 2003 [...] Or, si l’article 6 de la Convention peut jouer un rôle avant la saisine du juge du fond, cette disposition a pour finalité principale, au pénal, d’assurer un procès équitable devant un « tribunal » compétent pour décider « du bien - fondé de l’accusation ». Etant donné que le but de l’audience litigieuse était exclusivement de décider si le requérant devait être jugé par un « tribunal », sans se pencher sur son innocence ou sa culpabilité, la Cour estime que l’absence de l’intéressé ne saurait, à elle seule, entacher l’équité de la procédure considérée dans son ensemble” (*Hany v. Italy* [dec.], 6.11.2007).

78. The applicant does not see how this precedent might be relevant to her case, being common ground that she had been absent throughout the proceedings, as well as all the other co-accused persons holding American citizenship (*Nasr and Ghali v. Italy*, cited above, § 116).

B2. THE REFUSAL OF THE APPLICANT'S RIGHT TO RE-TRIAL AND THE VIOLATION OF ARTICLE 6 § 1 ECHR

79. The applicant is well aware of the fact that, in its case-law, this Court repeatedly clarified that:

“[a]lthough proceedings conducted in the absence of the defendant are not in themselves incompatible with Article 6 of the Convention, a denial of justice will nevertheless occur where a person convicted in *absentia* is unable subsequently to obtain from a court which has heard him a fresh determination of the merits of the charge, in respect of both law and fact, where it has not been unequivocally established that he has waived his right to appear and to defend himself” (e.g., *Somogyi v. Italy*, cited above, § 66; *Huzuneanu v. Italy*, 1.9.2016, § 44).

80. Likewise, the applicant takes note of the fact that, following a set of judgments in which this Court found that the discipline concerning re-trial in Italy violated Article 6 ECHR (e.g., *Sejdovic v. Italy* [GC], 1.3.2006, § 103), the relevant discipline has been amended.

81. Notably, following the amendments operated by law-decree No. 17 of 21.02.2005 (converted into Law No. 60 of 22.04.2005), Article 175 CPP guarantees to the accused person tried and convicted *in absentia* the right to file an out of time appeal, unless the judicial authorities prove (*i*) that the accused person had actual knowledge of the criminal proceedings conducted against him, or of the judgment of conviction; and (*ii*) that he voluntarily avoided taking part in the proceedings or appealing the judgment. Moreover, time limit to submit the request was extended to 30 days, running from the day of surrender in cases of extradition (Article 175 § 2-bis CPP).

82. However, the applicant will not benefit from the amendments, being understood that her right to re-trial will be denied on account of that very reasoning which allowed to declare her a fugitive. In other words, the judicial authorities will consider that the fact that the applicant absconded proves that she voluntary avoided taking part in the proceedings, within the meaning of new Article 175 CCP.

83. The issue was entertained at length during the proceedings in Portugal, which brought to the grant of the applicant's extradition to Italy (see *supra*, §§ II.7-8, II.13 and II.16).

84. As a matter of fact, in the EAW which sought the applicant's surrender, with clear reference to Article 175, Italian authorities stated that

“[the applicant] has not been present in the proceedings which ended with the judgment [on the basis of which her extradition was requested]; that [the applicant] has not been served in person with the judgment, but will be served that judgment in person immediately after the surrender and, at that time, will be expressly informed of her right to a new trial, or to an appellate remedy to which [the applicant] will have the right to participate in person and that will allow a new examination of the merits of the case, along with the possibility to adduce new evidence, and that might lead to the reversal of the original

judgment” (European Arrest Warrant of 10.7.2015, doc. 2, pp. 2-3 of EAW).

85. As anticipated in the summary of facts, that was the main argument for the Portuguese Courts to grant the applicant’s extradition.

86. It is a matter of fact that the Lisbon Court of Appeal, which first granted the extradition, assumed that “the subject matter of the proceedings is limited by the terms of the EAW” and, noting that the latter assured the applicant’s right to re-trial, ordered that “[the applicant] be surrendered to the Italian authorities in order to be served in person with the judgment of conviction originally issued and, following service, to exercise the rights conferred by Italian legislation” (Lisbon Court of Appeal, judgment of 12.1.2016, doc. 4, pp. 4 and 9)

87. It is worth pointing out that the Portuguese Supreme Court, which decided on the applicant’s appeal against the first decision, considered that the doubts raised by the applicant in her appeal, concerning the actual extent of her right to re-trial “amounted to no more than mere conjectures”. In facts, according to the Supreme Court,

“these rights [...] and the reference to the lack of personal service of the decision to the applicant result from the EAW, which, as it is well-known, constitutes a formal and objective title, rooted in the principle of judicial cooperation based on the mutual trust in the framework of guarantees of fundamental principles of the rule of law [...] such as the right to defence [...]” (Supreme Court, judgment of 10.3.2016, pp. 7 and 10).

88. Disconcertingly, on July 27, 2016 (that is to say, once the applicant’s extradition had already been ordered by the competent courts) the director general of the Italian ministry’s office acting as central authority for the purpose of EAWs, sent to its Portuguese counterpart a letter contradicting that very statement contained in the EAW, upon which the decision to grant the applicant’s extradition was based.

89. In the letter, the director general acts surprised when considering that “it appears from the decision that the Portuguese courts considered that [the applicant] will be retried when she applies for it” (Italian MOJ letter, 27.7.2016, English translation, p. 2).

90. In facts, the letter explains that the remedy provided by Italian law, Article 175 CCP,

“does not provide for automatism and makes it a condition for out of time appeal that the judicial authority cannot demonstrate that the sentenced person has had an effective knowledge of the proceeding or decision and has voluntarily waived to appear or to lodge an appeal” (*ibid.*).

91. The letter clarifies that this is not the applicant’s case. She will not have a re-trial, since

“she appointed a defence counsel of her choosing during the first instance trial; she duly received all the relevant notices and took part in the hearings held in the first and appeal trial [*sic!*]; she sued the US government for legal assistance and consular immunity; she warned her American co-defendants not to go to Italy thus revealing that she was aware of the risks of the criminal proceeding and her will to avoid the authority’s searches, what meets the requirement to declare her unlawfully at large and therefore it can be established that documents were duly served on her under Article 165 [CCP]” (*ibid.*, pp. 2-3).

92. The letter, then, concluded that after her surrender to Italy, “[the applicant] would be submitted to the execution of the irrevocable judgment”; that is to say, she will be placed in jail.

93. It is apparent that, while constituting in itself evidence of the bad faith of Italian authorities as well as a betrayal of the principle of mutual judicial cooperation under the rule of law (envisaged by the Lisbon Court of Appeal), that letter is very important in proving that **the applicant will not enjoy any chance to have her case re-examined**.

94. It is, also, the eerie confirmation that the applicant has been tried and convicted *in absentia* on the sole basis of the preliminary assessment that brought to the declaration that she was a fugitive; that is to say – as above demonstrated – on the basis of no more than a presumption.

95. On the same vein, this Court will appreciate that none of the reasons stated in the letter, in order to consider that the applicant had actually been aware of the trial and voluntarily avoided participating in it, would satisfy the requirements set forth by Article 6 ECHR, as interpreted in this Court’s case-law (see *supra* §§ III.72-76).

96. For these reasons, the present case differs from that of *Einhorn v. France*, in which this Court reiterated that:

“a denial of justice undoubtedly occurs where a person convicted *in absentia* is unable subsequently to obtain from a court which has heard him a fresh determination of the merits of the charge, in respect of both law and fact, where it has not been unequivocally established that he has waived his right to appear and to defend himself. The extradition of the applicant to the United States would therefore be likely to raise an issue under Article 6 of the Convention if there were substantial grounds for believing that he would be unable to obtain a retrial in that country and would be imprisoned there in order to serve the sentence passed on him *in absentia*” (*Einhorn v. France* [dec.], 16.10.2001).

97. In that case, the Court declared the application manifestly ill-founded considering it sufficient for “the respondent State [...] to have fulfilled its obligations under Article 6” by seeking official assurances to the authorities of the requesting state, to the effect that “on returning to Pennsylvania, the applicant would not have to serve the sentence that had been imposed on him *in absentia*” (*ibid.*).

98. In the present case, however, in order to fulfil its obligations under Article 6 ECHR, Portugal should have abided by the official assurances of the Italian authorities that the applicant will not benefit of a re-trial and deny her extradition.

IV – THE REAL RISK TO SUFFER GROSS HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN CASE OF SURRENDER TO ITALY AND THE IMPERATIVE NEED FOR INTERIM MEASURE UNDER RULE 39

1. The above argues in favour of the adoption of an interim measure to the effect of suspending the applicant’s extradition.

2. Indeed, criminal proceedings conducted in her absence have so blatantly disregarded the different guarantees provided by Article 6 ECHR that even the prosecutor asked the Court of Cassation to quash the judgment and start a-new (see Court of Cassation, judgment No. 46340/12 of 19.9.2012-29.11.2012, p. 3).

3. In particular, the foul administration of state secret privilege by domestic courts,

coupled with the well-known shortcomings of trial *in absentia* in the Italian legal system resulted in a flagrant denial of justice, even according to the stringent test applied by this Court in the case of *Othman v. the United Kingdom*.

4. Moreover, the conduct of Italian authorities during the extradition proceedings in Portugal shows open disregard for the need to guarantee ECHR rights in the framework of the mutual judicial cooperation in the domain of criminal law.

5. At once, the Italian authorities' two-timing hinders the very significance of seeking official assurances as to the respect of the rights and freedoms guaranteed by the ECHR between requesting and requested states.

5. Furthermore, the letter sent by the Italian ministry of justice cast no doubts as to the fact that, in case of surrender, the applicant will be immediately placed in jail, with no possibility to have her case re-examined, thus substantiating the risk of imminent detention contrary to Article 5 ECHR.

For these reasons, the applicant

REQUESTS

A) pursuant to **Rule 39 of the Rules of the Court**, that the Court urgently order provisional measures, requesting the Portuguese Government to take all necessary measures in order to suspend the extradition of the applicant to Italy, as long as the Court has examines the merits of her complaints under Article 6 ECHR;

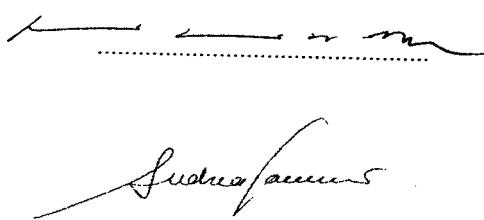
B) pursuant to **Rule 40 of the Rules of the Court**, that the Registrar of the Court, with the authorisation of the President of the Chamber, inform the Contracting Party concerned of the introduction of the application and of a summary of its object;

C) pursuant to **Rule 41 of the Rules of the Court**, that the present case be dealt with as a matter of priority in light of its importance and urgency;

D) pursuant to **Rule 44A of the Rules of the Court**, that the Court remind to the respondent Government of its duty to cooperate fully in the conduct of the proceedings and, in particular, to take such action within its power as the Court considers necessary for the proper administration of justice.

Lisbon-Rome, January 2, 2017

Signature of the representatives



ANNEX

1. Authority;
2. Detention of applicant and EAW;
3. Opposition to the EAW;
4. Decision of the Court of Appeal on the EAW;
5. Appeal to the Supreme Court;
6. Decision of the Supreme Court denying the appeal;
7. Appeal to the Constitutional Court;
8. Decision of The Constitutional Court, denying the appeal, and arguments from the Public Prosecutor;
9. Notification form the Court of Appeal and letter from the Italian authorities denying right to new trial;
10. Extraordinary appeal (recurso de revisão) to the Supreme Court;
11. Decision from the Court of Appeal sending the appeal to the Supreme Court and suspending the extradition;
12. Decision of the Supreme Court denying the extraordinary appeal (recurso de revisão)
13. Appeal to the Constitutional Court;
14. Request to the Supreme Court, for a permission to go to Goa (India);
15. Decision from the Supreme Court accepting to send the appeal to the Constitutional Court, stating that it's not to the Supreme Court to decide about the applicant's trip to Goa (India), not suspending the extradition and directing the Court of Appeal to proceed with the extradition;
16. Request from the applicant for a three judge's panel of the Supreme Court to decide about the suspension opf the extradition pending the appeal to the Constitutional Court;
17. Decision of the Supreme Court denying the suspension of the extradition;
18. Request to the Court of Appeal for a stay in the extradition, because the applicant needed to have pre-scheduled eye surgery;
19. The Court of Appeal's notification asking for a clarification on the request made by the applicant;
20. Request to the Court of Appeal clarifying that the surgery would occur on December 16, 2016 and that the doctor certified that she shouldn't travel till January 3, 2017;
21. Decision of the Court of Appeal that the extradition should be suspended till the date certified by the surgeon (*i.e.* 3 January 2017) and that, after such date, the process of extradition will proceed.



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

AUTHORITY
(Rule 36 of the Rules of Court)

I, SABRINA DE SOUSA, address Rua de São Mamede, n.7, 4.^o Dt^o., 1130-532 Lisboa, Portugal. hereby authorize FRANCISCO TEIXEIRA DA MOTA, lawyer,, Rua Rodrigo da Fonseca, 24, 4.^o DT.^o, 1250-193 Lisboa, Portugal, and Professor ANDREA SACCUCCHI, attorney at law (Rome Bar - Italy) and professor of International Law, Viale Parioli n. 2 (Rome - 00197), to represent me in the proceedings before the European Court of Human Rights, and in any related or subsequent proceedings under the European Convention on Human Rights, concerning my application introduced under Article 34 of the Convention against **PORUGAL**.

Lisboa, 2 de janeiro de 2017

(signature of applicant)

We hereby accept the above appointment

.....

(signature of representative)

.....

(signature of representative)

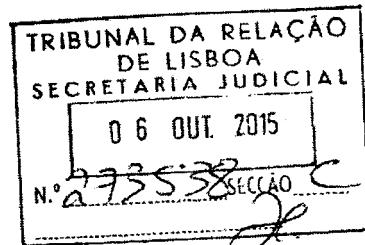


PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

Cooperação Judiciária em Matéria Penal

Mandado de Detenção Europeu



EXMO(A). SENHOR(A)

JUIZ(A) DESEMBARGADOR(A)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O Ministério Público neste Tribunal promove a execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE) emitido pela Procuradoria-Geral da República no Tribunal da Relação (“Corte d’Apello”) de Milão, Itália, para entrega de

Sabrina de Sousa,

de nacionalidade americana e portuguesa, nascida a 19.11.1955, natural da Índia, portadora do passaporte n.º M501651, emitido pela República Portuguesa em 13.2.2013, e do passaporte n.º 424687623, emitido pelos Estados Unidos da América em 9.6.2007,

nos termos seguintes:

1. O MDE foi emitido em 01.07.2015 com fundamento na sentença n.º 3688/2010 do Tribunal da Relação (“Corte d’Apello”), de Milão, de 15.12.2010, transitada em 19.09.2012, no âmbito do processo n.º 10838/2005 R.G.N.R - 5765/2010 R.G.App., que lhe aplicou a pena de 7 anos de prisão, para efeitos de cumprimento de 4 anos desta pena, ainda não cumprida,
2. Pela prática dos factos descritos no campo 44 do formulário A da inserção Schengen, e no campo e) do formulário do MDE, que

Nº Registo: 273538 - 1240/15.3YRLSB
 Mandado de Detenção Europeu
 Margarida Bacelar
 Distribuição: 06-10-2015

Distribuidor:

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL
Tribunal da Relação de Lisboa

constituem um crime agravado de sequestro p. e p. pelos artigos 110, 112, c.1 n. 1, e 605, c.2, e c.2 n. 2, do Código Penal italiano.

3. De acordo com as informações constantes do MDE, a autoridade judiciária de emissão inclui este crime na lista de infracções constante da parte I do campo e) do formulário do MDE.
4. Por conseguinte, atento do disposto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, não se torna necessária a verificação da dupla incriminação dos factos que justificam a emissão do MDE.
5. De acordo com as informações constantes do n.º 2 do campo d) do formulário do MDE, a requerida (pessoa procurada) não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão;
6. Consta, porém, do MDE que esta não foi pessoalmente notificada da decisão, mas que, na sequência da sua entrega ao Estado de emissão, será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e que, quando notificada da decisão, será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e ainda que será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de 30 dias,
7. Pelo que, estando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 12.º-A, n.º 1, al. d) da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, inserido pela Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio - que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26 de Fevereiro, na parte em que altera o regime jurídico do MDE constante da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13 de Junho -, não pode ser recusada a entrega da pessoa procurada ao Estado de emissão com base no facto de a pessoa não ter estado presente no julgamento, sem prejuízo do direito que lhe assiste de requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da sua entrega ao Estado de emissão, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.


PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

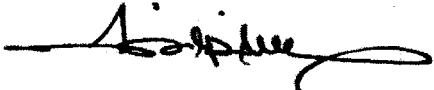
Tribunal da Relação de Lisboa

8. O MDE foi inserido no Sistema de Informação Schengen (SIS) com o n.º 0008.01RMACPNC25320200000001.01.
9. Na sequência e com base nessa inserção, a pessoa procurada, agora requerida, foi detida no dia de ontem, 05.10.2015, pelas 13:30 horas, no aeroporto de Lisboa, na área da jurisdição deste tribunal da Relação.
10. A detenção foi devidamente comunicada ao Ministério Público, tendo-se diligenciado pela obtenção do MDE em língua portuguesa.
11. O expediente recebido mostra que a inserção no SIS contém todas as informações legalmente exigidas de modo a produzir os efeitos do mandado, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

Assim, requer a V.ª Ex.ª que, D. e A., se digne designar hora para a apresentação e audição da pessoa detida, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, seguindo-se os demais termos.

Junta: Comunicação da detenção e cópias do formulário A relativo à inserção Schengen, bem como do original do MDE em língua italiana, e demais expediente recebido do Gabinete Nacional SIRENE.

O Procurador-Geral Adjunto



José Luís Lopes da Mota

COMUNICACAO DE DETENCAO ART 26 SIS II SABRINA DE SOUSA

sirene.portugal@sef.pt

Enviado: segunda-feira, 5 de Outubro de 2015 15:02

Para: MP Lisboa TR; mailpgr@pgr.pt; uci.nea@pj.pt

Anexos: com.detencao Sabrina.zip (547 KB)

Exmo. (S) Sr. (s)

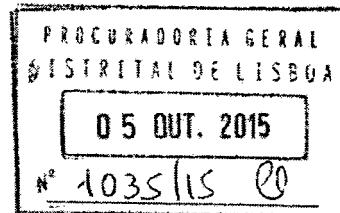
Procuradoria-Geral Distrital junto do Tribunal da Relação de Lisboa

mp.lisboa.tr@tribunais.org.pt

Com conhecimento: mailpgr@pgr.pt, uci.nea@pj.pt

N/REF: 7374/2015/WP/26

Schengen ID: 0008.01RMACPNC2532020000001.01



Assunto: detenção da cidadã SABRINA DE SOUSA, nasc. 19/11/1955

Para os fins convenientes, enviamos em anexo o formulário "A" e "M" do Sistema de Informação Schengen (SIS II), respeitantes à pessoa acima mencionada, detida pelo SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no Aeroporto de Lisboa, hoje (05/10/2015). -13h30-

A pessoa mencionada encontra-se inserida no Sistema de Informação Schengen (SIS II), para efeito da Decisão Artº 26 SIS II, com vista à sua entrega/extradicação para Itália.

Foi solicitado às autoridades italianas, através do SIRENE, que procedesse ao envio urgente do MDE original, e versão em língua portuguesa, directamente para o endereço desse Tribunal.

Os melhores cumprimentos

Jorge Flôr

Inspector

Operador PJ no Gabinete Nacional SIRENE
PJ Operator in the SIRENE Portugal

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA

INTERNAL SECURITY SYSTEM

Tel . +351 219898813/00

Av.ª Defensores de Chaves, n.º 6, R/C
1049-063 Lisboa

CONFIDENCIAL NOTICE:

This message, as well as any existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER:

The sender of this message can NOT ensure the security of its electronic transmission and consequently does not accept liability for any fact, which may interfere with the integrity of its content.

Fomumário - A

Data: 2013/01/23 12:23 UTC

DE: I

DESTINATÁRIO(S): A // B // C // D // E // F // G // K // L //
N // O // P // S // U // Z // 2 // 4 // 5 // 3 // 6 // 7 // 9
// 8 // H // W // X // J

Nº IDENTIFICADOR DO FORMULÁRIO: 2066709

REGISTO SCHENGEN: IRMACPNC25320200001

Fomumário

006. DE SOUSÀchr(10)007. SABRINA D

009. 19551119

010. INDIA

012. F

013. US

030. *** THIS A FORM REPLACES THE PREVIOUS *** ATTENTION: THIS FORM RELATES TO A EUROPEAN ARREST WARRANT / EXTRADITION REQUEST FOR NORWAY, ICELAND, SWITZERLAND AND FOR THOSE MEMBER STATES THAT HAVE MADE DECLARATIONS ACCORDING TO ART.32 OF THE FRAMEWORK DECISION. Information relative to the judicial authority which issued the warrant: PROCURA GENERALE C/O CORTE DI APPELLO ROMA - TEL. 0039 0254333360, FAX 0039 0254334543. Designed central authority competent for the transmission/reception of the E.A.W.: MINISTERO DELLA GIUSTIZIA - DIREZIONE GENERALE DELLA GIUSTIZIA PENALE - UFFICIO II. Person in charge to contact: DIRECTOR OF THE A/M OFFICE; address: VIA ARENULA 70 - 00186 ROMA; tel.+39 06 68852180 - fax +39 06 68897528 - e-mail: dgap.ufficio2@giustizia.it.

031. 726/12 SIEP

032. 20120924

033. SEE 030

035. APPEAL COURT OF MILAN

036. 20101215 FINAL FROM 20120919

037. 3688/10 SENT

038. 7 YEARS

039. 4 YEARS

040. ART. 110, 605 P.C.

041. KIDNAPPING IN COMPLICITY

042. 20030217

043. MILAN

044. NASR OSAMA MUSTAFA HASSAN, ALIAS ABU OMAR WAS
IMMOBILISED, KIDNAPPED, FORCED TO GET INTO A VAN AND DROVE TO
THE U.S. MILITARY BASE IN AVIANO. FROM HERE HE WAS THEN MOVED
TO THE U.S. BASE IN RAMSTEIN, GERMANY AFTER A STOP IN EGYPT.
045. CO AUTHOR

Fomumário - M

Data: 2013/01/23 12:24 UTC

DE: I

DESTINATÁRIO(S): A // B // C // D // E // F // G // K // L //
N // O // P // S // U // Z // 2 // 4 // 5 // 3 // 6 // 7 // 9
// 8 // H // W // X // J

Nº IDENTIFICADOR DO FORMULÁRIO: 2066714

REGISTO SCHENGEN: IRMACPNC25320200001

Fomumário

006. DE SOUSAchr(10)007. SABRINA D

009. 19551119

010. INDIA

012. F

013. US

083. A EUROPEAN ARREST WARRANT WAS ISSUED FOR A PUNISHABLE OFFENCE ACCORDING TO EAW SECTION (e, I and II) FOR EXECUTING A CUSTODIAL SENTENCE OR DETENTION ORDER FOR KIDNAPPING IN COMPLICITY. THIS HAS BEEN CONFIRMED BY THE ISSUING JUDICIAL AUTHORITY.

MANDATO DI ARRESTO EUROPEO

Il presente mandato è stato emesso da un'autorità giudiziaria competente. Chiedo che la persona appresso sia consegnata ai fini dell'esercizio dell'azione penale o dell'esecuzione di una pena o misura di sicurezza privativa della libertà.

- (a) informazioni relative all'identità della persona ricercata:

Cognome: DE SOUSA
Nome: Sabrina D.
Cognome da nubile:.....
Alias:.....
Sesso: Femminile.....
Nazionalità: Indiana.....
Data di nascita: 19.11.1955

Luogo di nascita: Bombay (India)

Residenza e/o indirizzo noto

Se noto: lingua o lingue che la persona ricercata comprende):
.....

Segni particolari / descrizione della persona ricercata:
.....

Fotografia e impronte digitali della persona, ove siano disponibili e possano essere trasmesse, o estremi della persona da contattare per ottenere tali dati o un profilo del DNA (ove tali dati possono essere comunicati, ma non sono stati trasmessi):

(b) Decisione sulla quale si basa il Mandato di Arresto Europeo: **Ordine di esecuzione per la carcerazione N. 726/2012 emesso in data 24.09.2012 dalla Procura Generale presso C.A. di Milano**

1. Mandato d'arresto o decisione giudiziaria che abbia la stessa forza:

Tipo:

2. Sentenza esecutiva: **Sentenza N. 3688/2010 emessa in data 15.12.2010 dalla Corte d'Appello di Milano III^o sezione penale – irrevocabile il 19.09.2012.**

Numero di riferimento: N. 10838/2005 R.G.N.R. – N. 5765/2010 R.G.App.

(c) Indicazioni sulla durata della pena

1. Pena massima comminabile che potrebbe essere inflitta per il reato (i):
da uno a dieci anni

2. Durata della pena inflitta: **Anni sette (7)**

Pena rimanente da scontare: **Anni quattro (4)**

(d) Pregasi indicare se l'interessato è comparso personalmente al processo terminato con la decisione:

1. Si, l'interessato è comparso personalmente al processo terminato con la decisione.

No, l'interessato non è comparso personalmente al processo terminato con la decisione.

3. Qualora sia stata contrassegnata la casella 2, si prega di confermare l'esistenza di uno dei seguenti elementi:

3.1a. L'interessato è stato citato personalmente il ... (giorno/mese/anno) e quindi è stato informato della data e del luogo fissati per il processo terminato con la decisione ed è stato informato del fatto che una decisione poteva essere emessa in caso di mancata comparizione in giudizio;

OPPURE

3.1b. L'interessato non è stato citato personalmente ma è stato di fatto informato ufficialmente con altri mezzi della data e del luogo fissati per il processo terminato con la decisione, in modo tale che si è stabilito inequivocabilmente che era al corrente del processo fissato, ed è stato informato del fatto che una decisione poteva essere emessa in caso di mancata comparizione in giudizio;

OPPURE

- 3.2. essendo al corrente della data fissata, l'interessato aveva conferito un mandato ad un difensore, nominato dall'interessato o dallo Stato, per patrocinarlo in giudizio, ed è stato in effetti patrocinato in giudizio da tale difensore;

OPPURE

- 3.3. L'interessato ha ricevuto la notifica della decisione il ... (giorno/mese/anno) ed è stato espressamente informato del diritto ad un nuovo processo o ad un ricorso in appello cui l'interessato ha il diritto di partecipare e che consente di riesaminare il merito della causa, comprese nuove prove, e può condurre alla riforma della decisione originaria, e:

L'interessato ha dichiarato espressamente di non opporsi a tale decisione;

OPPURE

L'interessato non ha richiesto un nuovo processo o presentato ricorso in appello entro il termine stabilito;

OPPURE

- 3.4. L'interessato non ha ricevuto personalmente la notifica della decisione, ma

- L'interessato riceverà personalmente la notifica di tale decisione senza indugio dopo la consegna, e
- Al momento della notifica della decisione, l'interessato sarà espressamente informato del diritto a un nuovo processo o ad un ricorso in appello cui l'interessato ha il diritto di partecipare e che consente di riesaminare il merito della causa, comprese le nuove prove, e che può condurre alla riforma della decisione originaria, e
- L'interessato sarà informato del termine entro cui deve richiedere un nuovo processo o presentare un ricorso in appello, che sarà di 30 giorni.

4. Qualora siano state contrassegnate le caselle 3.1b, 3.2 o 3.3, si prega di specificare come sia stata soddisfatta la pertinente condizione:

.....
.....
.....
.....

(e) Reati:

Il presente mandato è emesso per un totale di : 1 reato.

Descrizione delle circostanze del reato, compresi il momento (la data e l'ora) il luogo e il grado di partecipazione della persona ricercata.

circostanze : DE SOUSA è stata condannata con sentenza in data 15.12.2010 emessa dalla Corte d'Appello di Milano III^o sezione penale – irrevocabile il 19.09.2012, in riforma della sentenza n.12428/2009 in data 04.11.2009 Tribunale di Milano, alla pena di anni 7 di reclusione, in ordine ai seguenti fatti: del delitto di cui agli artt. 110 C.P., 605 c.1 e c.2 n.2 C.P. per avere, in concorso con altri (e quindi con l'aggravante di aver commesso il reato in numero di persone superiore a cinque), privato della libertà personale, sequestrandolo, Nasr Osama Mustafa Hassan *alias* Abu Omar, immobilizzandolo con la forza e con la forza facendolo salire su un furgone, così trasportandolo prima presso la base militare aeronautica di Aviano, sede del 31^o FW dell'aviazione degli USA, e successivamente in Egitto. In particolare per aver deliberato e coordinato l'azione, garantendo agli altri concorrenti nel reato anche l'appoggio in fase organizzativa e preparatoria di una struttura dei Sismi e garantendo loro collegamenti ed assistenza, anche per effetto della propria qualità di componente della rete CIA in Italia.

data : Sequestro avvenuto il 17.02.2003

luogo : In Milano ed altrove

grado di partecipazione nella commissione dei reati : Componente rete CIA in Italia

Natura e qualificazione giuridica del reato e disposizione di legge applicabili:

Titolo giuridico:

Qualificazione giuridica del reato: artt. 110, 112 c.1 n.1, 605 c.1 e c.2 n.2 C.P.

I. Inserire la menzione appropriata, qualora si tratti di uno o più reati, quali definiti dalla legge dello Stato emittente e puniti in detto Stato membro con una pena o una misura di sicurezza privativa della libertà della durata di almeno 3 anni:

- corruzione;
- frode, compresa la frode che lede gli interessi finanziari delle Comunità europee ai sensi della convenzione del 26 luglio 1995 relativa alla tutela degli interessi finanziari delle Comunità europee;
- riciclaggio di proventi di reato;
- falsificazione di monete, ivi compresa la contraffazione dell'euro;
- criminalità informatica;
- criminalità ambientale, compreso il traffico illecito di specie animali protette e il traffico illecito di specie e di essenze vegetali protette;
- favoreggiamento dell'ingresso e del soggiorno illegali;
- omicidio volontario, lesioni personali gravi;
- traffico illecito di organi e tessuti umani;
- rapimento, sequestro e presa di ostaggi;
- razzismo e xenofobia;
- furti organizzati o con l'uso di armi;
- traffico illecito di beni culturali, compresi gli oggetti d'antiquariato e le opere d'arte;
- truffa;

- contraffazione e pirateria in materia di prodotti;
- falsificazione di atti amministrativi e traffico di documenti falsi;
- falsificazione di mezzi di pagamento;
- traffico illecito di sostanze ormonali ed altri fattori di crescita;
- traffico illecito di materie nucleari e radioattive;
- traffico di veicoli rubati;
- stupro;
- incendio doloso;
- reati che rientrano nella competenza giurisdizionale della Corte penale internazionale;
- dirottamento di aereo/nave;
- sabotaggio;
- partecipazione a un'organizzazione criminale;
- terrorismo;
- tratta di esseri umani;
- sfruttamento sessuale dei bambini e pornografia infantile;
- traffico illecito di stupefacenti e sostanze psicotrope;
- traffico illecito di armi, munizioni ed esplosivi;

II. Descrizione circostanziata del reato/dei reati che esulano dalle fattispecie enumerate al precedente punto: rapimento, sequestro.

(f) Altre circostanze pertinenti (facoltativo):

(NB: possono essere incluse, in tale sede, eventuali osservazioni relative all'extraterritorialità, all'interruzione dei termini di prescrizione e ad altre conseguenze del reato)

.....

(g) Il presente mandato si applica anche al sequestro e alla consegna dei beni che possono essere necessari come prova.

Il presente mandato si applica anche al sequestro e alla consegna dei beni che sono stati acquisiti dalla persona ricercata a seguito del reato:

Descrizione e ubicazione dei beni (se noti):

.....

(h) se il reato in base al quale il mandato di arresto europeo è stato emesso è punibile con una pena o una misura di sicurezza privativa della libertà a vita ha comportato l'inflizione di siffatta pena o misura:

- il sistema giudiziario dello stato membro emitente prevede la revisione della pena inflitta - su richiesta o al più tardi dopo 20 anni - affinché la pena o la misura in questione non sia eseguita.

e/o

- il sistema giudiziario dello stato membro emittente prevede l'applicazione di misure di clemenza alle quali la persona ha diritto in virtù del diritto o della prassi dello stato membro emittente, affinche' la pena o la misura in questione non sia eseguita.ha diritto in virtù del diritto o della prassi dello stato membro emittente, affinche' la pena o la misura in questione non sia eseguita.ha diritto in virtù del diritto o della prassi dello stato membro emittente, affinche' la pena o la misura in questione non sia eseguita.

(i) Autorità giudiziaria che ha emesso il mandato:

Denominazione ufficiale: **PROCURA GENERALE DELLA REPUBBLICA PRESSO
CORTE D'APPELLO DI MILANO**

Nome del rappresentante ¹: **Antonio LAMANNA**

Funzione (titolo/grado): **Sostituto Procuratore Generale**

Nr. di riferimento del fascicolo: **505/2004 SIEP**

Indirizzo: **VIA FREGUGLIA n. 1, 20122 - MILANO - ITALIA**

Nr. di telefono: (codice del Paese) (codice della città) **0039-02-54333866**

Nr. di Fax: (codice del Paese) (codice della città) **0039-02-54333360**

E-mail **antonio.lamanna @giustizia.it**

Estremi della persona da contattare per prendere le necessarie disposizioni pratiche relative alla consegna:

In caso di designazione di un'Autorità centrale per la trasmissione e la ricezione amministrative di mandati di arresto europei:

Denominazione dell'Autorità centrale: **MINISTERO DELLA GIUSTIZIA - DIREZIONE
GENERALE DELLA GIUSTIZIA PENALE - UFFICIO II**

Persona da contattare, se del caso (titolo/grado e nome):

Indirizzo: **Via Arenula n. 70, 00186 Roma - ITALIA.**

Nr. di telefono: (codice del Paese) (codice della città) **0039-06-68852180**

Nr. di Fax: (codice del Paese) (codice della città) **0039-06-68897528**

E-mail: **dgap.ufficio2 @giustizia.it.**

Firma dell'autorità giudiziaria emittente e/o del suo rappresentante
PROCURATORE GENERALE

Nome: **Antonio LAMANNA**

Funzione (titolo/grado): **SOSTITUTO PROCURATORE GENERALE**

Data: **10.7.2015**

Timbro ufficiale (se disponibile)



IL PROCURATORE GENERALE
Antonio LAMANNA - sost.
L

L'AVVOCATO GENERALE

Laura Bartolo Miale

DETENCAO DE SABRINA DE SOUSA

sirene.portugal@sef.pt

Enviado: segunda-feira, 5 de Outubro de 2015 15:56

Para: MP Lisboa TR

Anexos: traducao.formularios_sabrina.zip (1 MB)

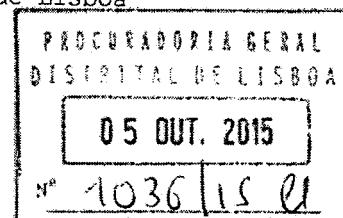
Exmo. (S) Sr.(s)

Procuradoria-Geral Distrital junto do Tribunal da Relação de Lisboa

mp.lisboa.tr@tribunais.org.pt

N/REF: 7374/2015/WP/26

Schengen ID: 0008.01RMACPNC25320200000001.01



Assunto: detenção da cidadã SABRINA DE SOUSA, nasc. 19/11/1955

Para os fins convenientes, no seguimento de correspondência anterior, enviamos em anexo a tradução dos formulários "A" e "M" do Sistema de Informação Schengen (SIS II), respeitantes à pessoa acima mencionada, detida pelo SEF Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no Aeroporto de Lisboa, hoje.

Os melhores cumprimentos
Jorge Flôr
Inspector

Operador PJ no Gabinete Nacional SIRENE
PJ Operator in the SIRENE Portugal
SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA
INTERNAL SECURITY SYSTEM
Tel . +351 219898813/00
Av.ª Defensores de Chaves, n.º 6, R/C
1049-063 Lisboa

CONFIDENCIAL NOTICE:

This message, as well as any existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER:

The sender of this message can NOT ensure the security of its electronic transmission and consequently does not accept liability for any fact, which may interfere with the integrity of its content.

Formulário - A

Data: 2013/01/23 12:23 UTC

DE: I

DESTINATÁRIO (S): A // B // C // D // E // F // G // K // L // N // O
// P // S // U // Z // 2 // 4 // 5 // 3 // 6 // 7 // 9 // 8 // H // W // X //
J

Nº IDENTIFICADOR DO FORMULÁRIO: 2066709

REGISTO SCHENGEN: IRMACPNC25320200001

Formulário

006. DE SOUSA chr (10)

007. SABRINA D

009. 1955/11/19

010. INDIA

012. F

013. US

030. *** ESTE FORM-A SUBSTITUI O ANTERIOR *** ATENÇÃO: ESTE FORMULARIO DIZ RESPEITO A UM MANDADO DE DETENCAO EUROPEU/PEDIDO DE EXTRADICAO PARA A NORUEGA, ISLANDIA, SUICA E LICHENSTEIN AND FOR THOSE MEMBER STATES THAT HAVE MADE DECLARATIONS ACCORDING TO ART. 32 DA DECISAO-QUADRO. Informação relativa à autoridade Judicial que emitiu o mandado: PROCURA GENERALE C/O CORTE DI APPELLO ROMA - TEL. 0039 0254333360, FAX 0039 0254334543. Autoridade Central competente, designada para a transmissão/recepção do M.D.E.: MINISTERO DELLA GIUSTIZIA - DIREZIONE GENERALE DELLA GIUSTIZIA PENALE - UFFICIO II. P Pessoa responsável para contacto: DIRECTOR DO GABINETE ACIMA REFERIDO; morada: VIA ARENULA 70 - 00186 ROMA; tel.+39 06 68852180 - fax +39 06 68897528 - e-mail: dgap.ufficio2@giustizia.it.

031. 726/12 SIEP

032. 2012/09/24

033. SEE 030

035. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE MILÃO

036. 2010/12/15 FINAL DESDE 2012/09/19

037. 3688/10 ENVIADO

038. 7 ANOS

039. 4 ANOS

040. ART. 110, 605 C.P.

041. K SEQUESTRO EM CUMPLICIDADE

042. 2003/02/17

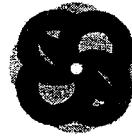
043. MILÃO

044. NASR OSAMA MUSTAFA HASSAN, ALIAS ABU OMAR FOI IMOBILIZADO, SEQUESTRADO, FORCADO A ENTRAR NUM CAMIAO E CONDUZIDO PARA A BASE MILITAR DOS ESTADOS UNIDOS EM AVIANO. DAQUI ELE FOI ENTÃO TRANSFERIDO PARA A BASE DOS ESTADOS UNIDOS EM RAMSTEIN, ALEMANHA DEPOIS DE UMA PARAGEM NO EGIPTO.

045. CO-AUTOR



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA
GABINETE COORDENADOR DE SEGURANÇA



MOD. 7/SIR/HIT

DESCOBERTA DE INDICAÇÃO

ART.º 26.º

Decisão do Conselho 2007/533/JAI de 12 de Junho/Reg nº 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Dezembro

PARA: GABINETE NACIONAL SIRENE – Fax 214236628 - E-mail: sirene.portugal@sef.pt

DE: PF001

DATA / Nº DA MENSAGEM	1	2015/10/05
-----------------------	---	------------

DADOS RELATIVOS À INDICAÇÃO:

NÚMERO SCHENGEN	2 #	0008.01RMACPNC2532020000001.01
-----------------	-----	--------------------------------

PESSOA

APELIDO	3 #	SOUSA
NOME PRÓPRIO	4 #	SABRINA DE
APELIDO DE SOLTEIRA (O)	5	
DATA DE NASCIMENTO	6 #	19-11-1955
NATURALIDADE	7	INDIA
ALCUNHAS	8	
SEXO	9	FEMININO
NACIONALIDADE	10 #	AMERICANA/PORTUGUESA

VEICULO

MARCA	11	
NÚMERO DE SÉRIE	12 *	
MATRÍCULA	13 *	
COR	14	

DOC. DE IDENTIDADE ou DOC. REGISTO PROPRIEDADE AUTOMOVEL/DOC ÚNICO

TIPO DOCUMENTO	15 #	PASSAPORTE
NACIONALIDADE	16 #	AMERICANA / PORTUGUESA
NÚMERO SÉRIE	17 #	424687623 / M501651
DATA DE EMISSÃO	18	09-06-2007 / 13-02-2013

ARMA

TIPO	19 #	
MARCA	20	
CALIBRE	21	
NÚMERO DE SÉRIE	22 #	

Campo de preenchimento obrigatório

* Um dos campos é de preenchimento obrigatório



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA
GABINETE COORDENADOR DE SEGURANÇA



PRODUTO FINANCEIRO

MOD. 7/SIR/HIT

MOEDA	23	
VALOR	24	
CATEGORIA	25 *	
Nº ISIN	26	
REGISTO DO AGENTE DO BANCO DE PAGAMENTO	27 #	

AERONAVE

NÚMERO DE SERIE	28 *	
Nº DE REGISTO ICAO (matricula)	29 *	
NOME	30	
COR	31	
CATEGORIA	32 *	

BARCO

NÚMERO DE REGISTO	33 *	
NUMERO DE SERIE	34 *	
PAÍS DE REGISTO	35	
CATEGORIA	36 *	
Nº DE CASCOS	37 *	
MARCA	38	
Nº DE IDENTIFICAÇÃO EXTERNA - NOME DO BARCO	39 *	
Nº DE CERTIFICADO	40 *	
Nº DE IDENTIFICAÇÃO DE CASCO	41 *	
Nº DE VELA	42	

MOTOR DE BARCO

NÚMERO DE REGISTO	43 *	
NÚMERO DE SERIE	44 *	
PAÍS DE REGISTO	45	
CATEGORIA	46	

CONTENTOR

Nº DE CONTENTOR (BIC)	47 #	
-----------------------	------	--

EQUIPAMENTO INDUSTRIAL

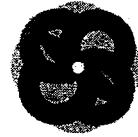
CATEGORIA	48 *	
NÚMERO DE SERIE (do equipamento)	49 *	
Nº DO MOTOR	50 *	
Nº DE SÉRIE (VIN)	51 *	
Nº DE REGISTO	52 *	
MARCA	53	

Campo de preenchimento obrigatório

* Um dos campos é de preenchimento obrigatório



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA
GABINETE COORDENADOR DE SEGURANÇA



MOD. 7/SIR/HIT

LOCAL - DATA - HORA DA DESCOBERTA DA INDICAÇÃO	54 #	Aeroporto de Lisboa - 05/10/2015 - 13H30
CIRCUNSTÂNCIAS DA DESCOBERTA	55 #	Controlo de partidas - voo EK192 com destino ao Dubai
SERVIÇO QUE EFECTUOU A DESCOBERTA E APLICOU A CONDUTA A ADOPTAR (NOME, MORADA E NÚMEROS CONTACTO - TELEFONE E FAX)	56 #	SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS
MEDIDAS ADOPTADAS NA SEQUÊNCIA DA DESCOBERTA DA INDICAÇÃO	57 #	Confirmação telefónica com o Inspetor Jorge Flor, a fim de confirmar a validade da MC
OUTRAS INFORMAÇÕES:	58	

Manuel Maduro
Inspetor

(NOME E CATEGORIA OU POSTO LEGÍVEIS)

Formulário - M

Data: 2013/01/23 12:24 UTC

DE: I

**DESTINATÁRIO (S): A // B // C // D // E // F // G // K // L // N // O
// P // S // U // Z // 2 // 4 // 5 // 3 // 6 // 7 // 9 // 8 // H // W // X //**
J

Nº IDENTIFICADOR DO FORMULÁRIO: 2066714

REGISTO SCHENGEN: IRMACPNC25320200001

Formulário

006. DE SOUSA chr (10)

007. SABRINA D

009. 1955/11/19

010. INDIA

012. F

013. US

083. FOI EMITIDO UM MANDADO DE DETENCAO EUROPEU POR UMA OFENSA PUNIVEL DE ACORDO COM O MDE, SECCAO (e, I e II) PARA A EXECUCAO DE UMA PENA DE PRISAO OU ORDEM DE DETENCAO POR SEQUESTRO EM CUMPLICIDADE. ISTO FOI CONFIRMADO PELA AUTORIDADE JUDICIAL EMISSORA.

Dados Gerais da Indicação

Nº Schengen: 0008.01RMACPNC25320200000001.01

Razão do Pedido: Alerta p/ efeitos de detenção e entrega ou
extradição - Art 26 Decisão SIS/II

Acção a Tomar: - Parar e deter (e interrogar, caso seja
permitido pela lei nacional) a pessoa.

- Contactar o Gabinete Nacional SIRENE.

- Apresentar a pessoa ao Ministério Público junto da Relação
da área da descoberta, no prazo de 48 horas. Caso este prazo
não possa ser cumprido (fins-de-semana), o detido deverá ser
apresentado, no mesmo prazo, ao Ministério Público junto do
Tribunal de 1ª Instância da sede do Tribunal da Relação. Se a
indicação for Portuguesa, a detenção e apresentação far-se-ão
como se de mero mandado de detenção nacional se tratasse.

Data da validade: 2018/05/29 00:00 UTC

Data de Entrada: 2006/08/03 00:00 UTC

Data da Última Alteração: 2015/10/01 14:08 UTC

Dados de uma Pessoa

Característica da Pessoa: violento

Características da Pessoa

Identidade

Apelidos: DE SOUSA

Categoría: Alias

Data de Nascimento: 19551119

Identificador de Identidade: 1266437

Local de Nascimento: INDIA

Nacionalidade: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nomes: SABRINA

Nº de Alias: 0001

Registo Principal: false

Sexo: Feminino

Tipo de Ofensa: Ofensas contra pessoa

Identidade

Apelidos: DE SOUSA

Categoría: Confirmado

Data de Nascimento: 19551119

Identificador de Identidade: 968374

Local de Nascimento: INDIA

Nacionalidade: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nomes: SABRINA D

Nº de Alias: 0000

Registro Principal: true

Sexo: Feminino

Tipo de Ofensa: Ofensas contra pessoa

FW: NUIPC 73/15.1ZF.LSB - Sabrina de Sousa

Correio Oficial Lisboa TR

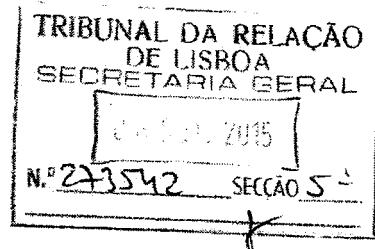
Enviado: terça-feira, 6 de Outubro de 2015 9:19

Para: MP Lisboa TR

Anexos: NUIPC 73-15.1ZFLSB - SABRI~1.pdf (2 MB)

S-º Secção

1240115.342 LSB



De: Manuel António Ferreira Maduro [mailto:Manuel.Maduro@sef.pt]

Enviada: segunda-feira, 5 de Outubro de 2015 18:13

Para: Correio Oficial Lisboa TR

Cc: PF001-Inspector Turno

Assunto: NUIPC 73/15.1ZF.LSB - Sabrina de Sousa

Exmo(a) Sr(a)

Devido a dificuldades de transmissão via fax, junto envio em anexo a comunicação de detenção da cidadã SABRINA DE SOUSA, nascida aos 19/11/1955 com a dupla nacionalidade, Americana e Portuguesa.

Com os melhores cumprimentos,

Manuel Maduro
Inspector

CONFIDENCIAL NOTICE:

This message, as well as any existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER:

The sender of this message can NOT ensure the security of its electronic transmission and consequently does not accept liability for any fact, which may interfere with the integrity of its content.

SEF SERVICO
DE ESTRANGEIROS
E FRONTEIRAS

Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto

da Procuradoria da Instância Local da Pequena Criminalidade
Campus da Justiça - Av. D. João II, n.º 1.08.01 - bloco F
1990-097 LISBOA
Tel: 213846895
Fax: 213870039 / 211545176 (Dias úteis)
Fax de Turno: 211545160 / 211 54 51 38 (de 6.ºF - 16:00)
correio@lisboa.tpicr.mj.pt

do Tribunal da Relação de Lisboa
Fax nº 213479844

FAX Nº: **DATA/HORA: 05-10-2015**

Nº PÁG/PAGES: 1+

DE/FROM: **SEF – PF001**

Aeroporto de Lisboa
1700-008 LISBOA
Insp. Turno 218459622
Unidade de Apoio Geral 218459613
/ 218459625 / 218459627 /
218459635
Unidade de Apoio 218459634
Fax: 218474239
Email: pf001.admin@sef.pt

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE DETENÇÃO - NUIPC 73/15.1ZFLSB

Nos termos do art.º 248.º e da alínea b) do art.º 259, disposições do C.P.P., informa-se V. Exª que neste Posto de Fronteira PF001, Aeroporto da Portela - Lisboa, pelas 15:25 de 05-10-2015, foi detido o cidadão abaixo identificado, por:

fortes indícios da prática do crime de .

se encontrar uma indicação no Sistema de Informação Schengen com o nº 0008.01RMACPNC2532020000001.01 (Art.º 26.º do Sistema de Informação Schengen II), no sentido de o cidadão ser detido e presente ao Tribunal da Relação da área da descoberta da indicação, para efeitos de extradição.

DETIDA

SABRINA DE SOUSA, filho de FRANCISCO XAVIER DE SOUSA e de JÚLIA OLGA CLARA VITÓRIA FURTADO, natural de INDIA, nascido a 19-11-1955 e de dupla nacionalidade Portuguesa e Americana.

Aguarda-se instruções do Exmo Senhor(a) Procurador(a) junto do Tribunal da Relação de Lisboa, para posterior apresentação Nesse Tribunal.

Com os melhores cumprimentos,





MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

PF001 – AEROPORTO DE LISBOA

GUIA DE DEPÓSITO DE BENS DE DETIDO

(Nº 17.1 do Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimentos Policiais)

Referente ao nº A270 constante no Livro de Registo de Detidos

Nome:	SABRINA DE SOUSA	Nacionalidade:	AMERICANA/POR TUGUESA	D.N.:	19/11/1955
NUIPC:	73/15.1ZFLSB	Entidade Autuante:	SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS		

RELAÇÃO DOS BENS DEPOSITADOS

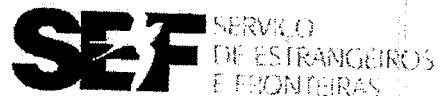
Descrição	Quantidade
Smartfone marca apple de cor branca	1
Óculos graduados com armação de cor castanha	1

Lisboa, 05 de Outubro de 2015

O autuante:	<u>Fábio / Fabrício</u>
A testemunha:	<u></u>
O detido:	<u>Saldanha</u>

CERTIDAO DE RECUSA
Certifica-se que o detido se recusou assinar.
O autuante: _____
A testemunha: _____

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO
Declaro que recebi, por devolução, os bens apreendidos.
O autuante: _____
A testemunha: _____



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

PF001 - AEROPORTO DE LISBOA

BOLETIM INDIVIDUAL DE DETIDO

(Nº 16.2 do Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimentos Policiais)

Referente ao nº A270 constante no Livro de Registo de Detidos

Nome:	SABRINA DE SOUSA	Nacionalidade:	AMERICANA/ PORTUGUESA	D.N.:	19/11/1955
NUIPC:	73/15.IZFLSB	Data/Hora de Detenção /Informação de Direitos e Deveres	05/10/2015 - 14H30		
Entidade Autuante:	SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS				
Infracção cometida:	MANDADO CAPTURA PARA EXTRADIÇÃO				
Marcas de ferimentos:	NÃO TEM				
Contacto efectuados:	Advogado – Dr Manuel Magalhães e Silva e marido DAVID CIUMMO				
Incidentes ocorridos durante a detenção:	NADA				
Condução ao local de Detenção:	COMANDO METROPOLITANO DA PSP		Data/Hora:		
Recolha do local de detenção:	COMANDO METROPOLITANO DA PSP		Data/Hora:		
Entidade Judiciária:	TRIBUNAL DA RELAÇÃO		Data/hora de apresentação:		
OBSERVAÇÕES:					
Lisboa, 05 de Outubro de 2015					
O autuante:			CERTIDÃO DE RECUSA Certifica-se que o detido se recusou assinar.		
A testemunha:			O autuante:		
O detido:			A testemunha:		

Aeroporto de Lisboa
1700-008 LISBOA
Insp. Turno 218459622
Unidade de Apoio Geral 218459613 /
218459625 / 218459627 / 218459635
Unidade de Apoio 218459634
Fax: 218474239
Email: pf001.admin@sef.pt



AUTO DE NOTÍCIA
NUIPC 73/15.1ZFLSB

--Aos 05-10-2015, pelas 15:25, neste Posto de Fronteira PF001, Aeroporto da Portela - Lisboa, onde eu, MANUEL MADURO, Inspetor do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, me encontrava no exercício das minhas funções, presenciei e passo a relatar os seguintes factos: --

--Apresentou-se perante mim, uma passageira a viajar para o DUBAI, no voo EK192, que se identificou com o PASSAPORTE ORDINÁRIO emitido pelos E. U. A., com o n.º 424687623, emitido a 09-06-2007, válido até 08-06-2017, em nome de SABRINA DE SOUSA, nascido a 19-11-1955. --

--Aquando do controlo documental, foi a passageira interceptada, em virtude de constar, sobre esta, uma medida inserida no Sistema de Informação Schengen (SIS II), relativa ao art.º 26.º da CAAS (Mandado de Captura e detenção para efeitos de extradição). --

--Assim, em consulta detalhada ao referido Sistema Informático Schengen (SIS II), constatei que efectivamente sobre a cidadã, supra, recai uma indicação de ITÁLIA, com o nº 0008.01RMACPNC25320200000001.01, em nome de SABRINA DE SOUSA, nascida a 19-11-1955, a qual determina a detenção da pessoa indicada, nos termos do direito nacional, a comunicação imediata ao Gabinete Nacional SIRENE e subsequente a sua apresentação junto do Tribunal da Relação da área da descoberta, no prazo de 48 horas. --

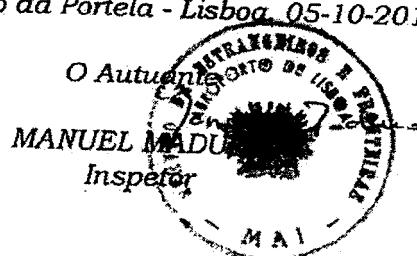
--Apurou-se igualmente que a cidadã também tem nacionalidade Portuguesa conforme passaporte apresentado com o nº M501651 válido até 13-02-2018. --

--Foi de imediato contactado o Gabinete Nacional Sirene, tendo o primeiro confirmado a validade da medida, pelo que a cidadã deve ser detida, com base na indicação SIS II que pende sobre a mesma. --

--A suspeita foi constituída arguida nos termos da alínea c) e d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 58.º, e deu-se cumprimento ao disposto do art.º 196, ambas as disposições do CPP, em impresso próprio em uso neste serviço. --

--Foi efectuada revista pessoal nos termos da alínea c) do n.º 4 do art.º 174 do CPP. --

Posto de Fronteira do Aeroporto da Portela - Lisboa 05-10-2015





MS@_15s.pt

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA
(Art.º 196.º do Código Processo Penal)

NUIPC: 73/15.1ZFLSB

Data: 05/10/2015 Hora: 15H25 Local: Aeroporto de Lisboa

Funcionário que executa: Manuel Maduro

Intérprete:

ARGUIDO

Nome: SABRINA DE SOUSA

Alcunha:

Filiação: Amâncio Francisco Xavier de Sousa e de Júlia Olga Clara Vitória furtado

Natural da freguesia de India Concelho de

Nacionalidade: Americana/Portuguesa Data de nascimento: 19/11/1955

Estado civil: Casado(a) Profissão: Escritora

Documento nº: 424687623 Emitido em: 09/06/2007 Por:
M501651 13/02/2013

Residência: 1418 Swann St. Washington D.C. 20009 U.S.A. Telefone: 920353688 / 17034707705

Local de trabalho: Telefone:

Outro domicílio a sua escolha: Telefone:

Em seguida foi dado conhecimento ao arguido, em língua portuguesa, que o mesmo comprehende das seguintes obrigações:

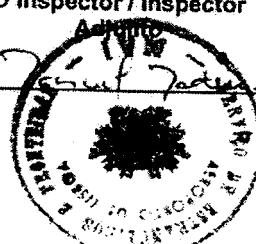
- Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a Lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
- Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de CINCO DIAS sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
- De que as posteriores notificações ser-lhe-ão feitas por via postal simples para a morada acima indicada ou para outra que entretanto vier a indicar, através de requerimento, entregue ou remetido por via postal registada à secretaria do tribunal ou dos serviços onde o processo correr termos nesse momento;
- De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores, legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente; e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333º CPP;

Declarou ficar ciente, recebeu cópia e assina, juntamente com todos os intervenientes.

O(a) arguido(a)

O Inspector / Inspector

O Intérprete



7cm / 7cm
Selos

**POSTO DE FRONTEIRA DO AEROPORTO
DE LISBOA**

NUIPC: 73/15.1ZFLSB

AUTO DE CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO DETIDO

Data:	05/10/2015	Hora:	15H25	Local:	Aeroporto de Lisboa
Entidade que preside:	SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS				
Funcionário que executa:	MANUEL MADURO				

Intérprete de língua:	Nome:	
Doc. Identificação / N.º:	Emitido a:	Validade:

Aberto o acto, o arguido foi devidamente advertido de que a falta ou falsidade da resposta sobre a sua identidade o faz incorrer em responsabilidade penal.

Nome:	SABRINA DE SOUSA				
Filiação:	Amâncio Francisco Xavier de Sousa e de Júlia Olga Clara Vitoria Furtado				
Data Nasc.:	19/11/55	Nacionalidade:	Americana/Portuguesa	Estado Civil:	Casada
Natural de :	India	Freguesia:	Concelho:		
Morada:	1418 Swann St. N. W. Washington D. C. 20009 U.S.A.				
Contacto:	00351 920353688/1 7034707705				
Tipo Doc.:	Passaporte	N.º	424687623	Emitido a:	09/06/2007 Val.: 08/06/2017
Profissão:	Escritora	Local Trabalho:			

<i>Nos termos da alínea e) do n.º 1 do art. 61.º do CPP, o arguido foi informado de que tem direito a ser assistido por advogado.</i>	PRESCINDIU DE ADVOGADO:	SIM <input type="checkbox"/>	NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
Defensor: Manuel Magalhães e Silva	Cédula nº:	3070L	Nomeado <input type="checkbox"/> Constituído <input checked="" type="checkbox"/>
Morada			

- a) Foi comunicado ao denunciado / suspeito acima identificado que a partir deste momento deve considerar-se arguido nos autos de inquérito registados sob o 73/15.1ZFLSB, e de que, nos termos do art. 61.º do CPP, goza em especial, em qualquer fase do processo e, salvo as exceções previstas na lei, dos direitos e deveres enunciados infra reproduzidos no impresso em uso neste serviço, o qual lhe foi entregue neste acto.
- b) Os aludidos direitos e deveres foram lidos e explicados ao arguido.
- c) Prestou Termo de Identidade e Residência – art. 196.º do CPP.
- d) Nos termos dos ns.º 7, 8 e 9 do art. 39.º da Lei n.º 34/04 de 29/JUL, alterada pela Lei n.º 47/07, de 28/AGO, foi advertido que não constituindo defensor nem requerendo a concessão de apoio judiciário ou, se este lhe forem recusado pelos serviços da segurança social, será responsável pelo pagamento dos encargos decorrentes pelo apoio judiciário e sujeito a eventuais sanções legalmente aplicáveis.

INFORMAÇÃO AO ARGUIDO DETIDO DOS SEUS DIREITOS E DEVERES

Na presente data / hora, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código de Processo Penal (CPP), informa-se o arguido: SABRINA DE SOUSA, dos direitos e deveres que nessa qualidade lhe assistem e que sobre ele(a) impendem em qualquer fase do referido processo, conforme art. 61.º do CPP.

DIREITOS

- Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
- Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;
- Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele, comunicação em privado à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância;
- Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

DEVERES

- Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
- Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;
- Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido;
- Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

No exercício dos acima referidos direitos e em aplicação conjugado dos artigos 260.º (condições gerais de efectivação da medida detentiva efectuada por entidade policial nos termos do artigo 259.º do CPP) e n.º 10 do 194.º (prisão preventiva), ambos do Código de Processo Penal, o(a) arguido(a) manifesta o desejo de:

- Ser comunicado a sua detenção a DAVID CIUMMO, residente em Estados Unidos, tel./fax.:12023597075.
- Ser comunicado a sua detenção à Embaixada/Consulado de Embaixada/Consulado.

Neste acto, foi entregue cópia do presente documento ao arguido, conforme dispõe o n.º 4 do art. 58.º do CPP.

Declarou ficar ciente, recebeu cópia e vai assinar.

Assinatura: Adeodato

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____



DOC. Nº 3

Jardim | Sampaio | Magalhães e Silva e Associados

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

DE

LISBOA

5^a SECÇÃO

PROC. Nº 1240/15.3YRLSB

SABRINA DE SOUSA, com os sinais dos autos, vem deduzir **oposição** ao MDE de fls., nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. O MDE pode ter por objeto **cumprimento de pena ou procedimento criminal (ut, art.º 1º, nº1, da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto)**.
2. Conforme se alcança do MDE dos autos, foi o mesmo emitido para cumprimento de pena de 4 anos de prisão em que a arguida foi condenada pela jurisdição italiana. Porém,
3. Tendo a arguida sido julgada na ausência e sem qualquer notificação, seja da data da audiência de julgamento, seja da sentença, como também se vê do MDE dos autos, tem direito, o que o mesmo MDE reconhece, a requerer novo julgamento ou a interpor recurso da decisão condenatória, não sendo, todavia, claro que o Estado emitente dê garantia de que, em recurso, **possa a arguida produzir exatamente a mesma prova que poderia produzir em 1^a instância e com o mesmo regime**;

Pedro Leite Alves | João Sampaio | Sérgio Vital Moreira | Duarte Vera Jardim | Nuno Marques Agostinho | Ana de Oliveira Monteiro
Inês Valente | Diana Bragança Almeida | Mafalda Contumélias Batista | Teresa Taborda Ferreira | Miguel Elvas | João Camilo

Of Counsel: Manuel de Magalhães e Silva

Em associação com: Jorge Salvador Gonçalves | Rui Roldão | Teresa Moraes Sarmento

Consultores: José Vera Jardim | Jorge Santos

Jardim, Sampaio, Magalhães e Silva e Associados – Sociedade de Advogados, RL

Av. Duque D'Ávila, 141 - Edifício Omni - 4º, 1050-081 LISBOA – PORTUGAL | Telef. +351 21 3564300 | Fax +351 21 3564349 | Email: jsms@jsms.pt | www.jsms.pt | NIPC 502 052 791 | Registo O.A. 9/86

PORTO: Magalhães e Silva, Velloso Ferreira, Brochado e Associados – Sociedade de Advogados, RL



4. E isto porque, se se tratar de recurso com regime idêntico ao regulado nos artºs 427º a 431º do CPP, tal faculdade viola princípio essencial da ordem pública do Estado Português, com assento no art.º 32º, nº 6, da CR, segundo o qual **o julgamento na ausência, sem notificação ao arguido, seja da acusação, seja da audiência, dá direito a novo julgamento, e não apenas a recurso em que não possa ser produzida prova em circunstância idênticas às de 1ª instância.**
5. É que a interpretação do art.º 12-A da citada Lei nº 65/2003 como permitindo recurso em alternativa a novo julgamento, e em que a produção de prova não siga o mesmo regime e não tenha a mesma latitude da produção de prova em 1ª instância, é, com esse sentido, inconstitucional, por violação do citado art.º 32º, nº 6 da CR; e a aplicação de mesmo normativo, com a indicada interpretação, viola, também, o art.º 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Ora,
6. A arguida, quando notificada da sentença, **não prescinde de novo julgamento ou de recurso**, o que **desde já declara**, julgamento ou recurso que, também nos termos do MDE dos autos, dará lugar a nova decisão; que o mesmo é dizer, a **condenação que funda o MDE não é definitiva**.
7. E porque é assim, o **MDE dos autos deixa de ser** para cumprimento de pena, passando a **MDE para procedimento criminal, rectius**, para a efetivação de novo julgamento ou interposição de recurso. Porém,
8. A arguida, quando notificada da data da audiência ou quando do processamento do recurso, **prescinde, o que, desde já declara, de estar presente em juízo**, salvo se a lei italiana não o permitir, e bastar-se-á com a representação por advogado constituído. Por outro lado,



9. A arguida veio para Portugal, em abril passado, bem sabendo que deveria existir o presente mandado; e fê-lo porque, sendo de nacionalidade portuguesa, tem família em Lisboa, com quem convive, e aqui quer reconstituir a sua vida e reabilitar o seu nome - o que era, na prática, impossível, nos USA -, na sequência dos factos que deram origem à injusta condenação dos autos. Daí que
10. Declare, desde já, **que pretende, cumprir em Portugal pena a que, eventualmente, seja condenada**, nos termos do art.º 12º, nº 1, alínea g), da Lei 65/2003, logo que haja decisão exequível, incluindo revisão por esta jurisdição, nos termos dos arº 234º e segs. do CPP e dos artºs 95º e segs. do DL nº 144/99, de 31 de agosto, excetuadas as disposições relativas à dupla incriminação, tendo em conta o regime estabelecido no art.º 2º, nº 2, da citada Lei 65/2003.
11. Não prescindindo a arguida, logo que notificada da sentença a que se refere o MDE, de novo julgamento ou de recurso, que deem lugar a nova decisão; e prescindindo, se tal for permitido pela lei do Estado emitente, de estar presente, seja no novo julgamento, seja no processamento de recurso, **o MDE dos autos deixa de ter objeto**, já que, tendo a arguida a nacionalidade portuguesa, a entrega, como resulta do art.º 13º, nº 1, alínea b), da citada Lei nº 65/2003, destinar-se-ia, apenas, a assegurar a presença da oponente, que, neste contexto, não teria de ocorrer; e mesmo que estivesse em causa, que não está, o cumprimento de pena, não haveria lugar a entrega ao Estado emitente, quando transitada em julgado decisão condenatória, por isso que a arguida pretende cumprir a pena em Portugal.
12. Tudo razões pelas quais a arguida, nos termos dos artºs 1º, nº 1, 12º, nºs 1, alínea g), 3 e 4, 12º -A, nº 1, alínea d), e 13º, nºs 1, alínea b), e 2, todos da Lei nº 65/2003, **se opõe, expressamente, à entrega ao Estado emitente**, já que o MDE não terá



por objeto nem o cumprimento de pena, nem a necessidade da presença da arguida no procedimento criminal em curso.

13. Por quanto antecede, requer-se a notificação do Estado emitente:

- a. Para solicitar a esta jurisdição a notificação à arguida da sentença condenatória proferida naquela Estado, com os ónus e cominações estabelecidas na lei italiana;
- b. Para declarar se a arguida, caso a lei italiana não preveja, neste caso, a faculdade de requerer novo julgamento, pode, em recurso, produzir exatamente a mesma prova que poderia produzir em 1^a instância e com o mesmo regime;
- c. Para declarar se, requerido novo julgamento ou interposto recurso, pode a arguida ser representada por defensor constituído, prescindindo de estar presente.

14. Em qualquer caso, e com exceção da deslocação ao Estado emitente, se e quando for exigido por novo julgamento, deve a arguida aguardar decisão definitiva com as medidas de coação já fixadas, por isso que a lei italiana, para este efeito, só seria aplicável, como decorre do art.^º 12-A, nº 4, da Lei 65/2003, se houvesse entrega e efetuada esta.

O ADVOGADO



DOC. N° 4
155

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n° 1240/15.3YRLSB

5^a Secção

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os juízes da 5^a Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

A "Corte d'Apello" de Milão, Itália, emitiu em 01/07/2015, com vista à sua execução, Mandado de Detenção Europeu, contra a cidadã de nacionalidade portuguesa¹ **Sabrina de Sousa**, com vista ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de prisão (no âmbito do processo n.º 10838/2005 R.G.N.R - 5765/2010 R.G. App., que lhe aplicou a pena de 7 anos de prisão) em que foi condenada na sentença n.º 3688/2010 da "Corte d'Apello", de Milão, de 15.12.2010, transitada em 19.09.2012, pela prática de um crime agravado de sequestro p. e p. pelos artigos 110º, 112º, c.1, n. 1, e 605º, c.2 e c.2, n. 2, do Código Penal Italiano.

Teve lugar a audição a que se refere o Art.º 18º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, durante a qual a supra mencionada requerida declarou opor-se ao pedido de execução do mandado formulado pelo Estado requerente e não renunciar à aplicação da regra da especialidade.

Validada então a sua detenção e ordenado que a mesma aguardasse os ulteriores termos processuais em liberdade, sujeita a TIR e à obrigação de se apresentar semanalmente no posto da PSP da área da sua residência, tempestivamente deduziu por escrito oposição ao requerido, invocando, para tanto, os seguintes fundamentos:

1. *O MDE pode ter por objecto cumprimento de pena ou procedimento criminal (ut, art.º 1º, nº 1 da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto).*

2. *Conforme se alcança do MDE dos autos, foi o mesmo emitido para cumprimento de pena de 4 anos de prisão em que a arguida foi condenada pela jurisdição italiana. Porém,*

3. *Tendo a arguida sido julgada na ausência e sem qualquer notificação, seja da data da audiência de julgamento, seja da sentença, como também se vê do MDE dos autos, tem direito, o que o mesmo MDE reconhece, a requerer novo julgamento ou a interpor*

¹ E também de nacionalidade americana.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No

recurso da decisão condenatória, não sendo, todavia, claro que o Estado emitente dê garantia de que, em recurso, possa a arguida produzir exactamente a mesma prova que poderia produzir em 1ª instância e com o mesmo regime;

4. E isto porque, se se tratar de recurso com regime idêntico ao regulado nos arts.º 427º a 431º do CPP, tal faculdade viola princípio essencial da ordem pública do Estado Português, com assento no art.º 32º, nº 6, da CR, segundo o qual o julgamento na ausência, sem notificação ao arguido, seja da acusação, seja da audiência, dá direito a novo julgamento, e não apenas a recurso em que não possa ser produzida prova em circunstâncias idênticas às de 1ª instância.

5. É que a interpretação do art.º 12-A da citada Lei nº65/2003 como permitindo recurso em alternativa a novo julgamento, e em que a produção de prova não siga o mesmo regime e não tenha a mesma latitude da produção de prova em 1ª instância, é, com esse sentido, inconstitucional, por violação do citado art.º 32º, nº6 da CR; e a aplicação de mesmo normativo, com a indicada interpretação, viola, também, o art.º 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Ora,

6. A arguida, quando notificada da sentença, não prescinde de novo julgamento ou de recurso, o que desde já declara, julgamento ou recurso que, também nos termos do MDE dos autos, dará lugar a nova decisão; que o mesmo é dizer, a condenação que funda o MDE não é definitiva.

7. E porque é assim, o MDE dos autos deixa de ser para cumprimento de pena, passando a MDE para procedimento criminal, rectius, para a efectivação de novo julgamento ou interposição de recurso. Porém,

8. A arguida, quando notificada da data da audiência ou quando do processamento do recurso, prescinde, o que, desde já declara, de estar presente em juízo, salvo se a lei italiana não o permitir, e bastar-se-á com a representação por advogado constituído. Por outro lado,

9. A arguida veio para Portugal, em Abril passado, bem sabendo que deveria existir o presente mandado; e fê-lo porque, sendo de nacionalidade portuguesa, tem família em Lisboa, com quem convive, e aqui quer reconstituir a sua vida e reabilitar o seu nome - o


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

DR
BS

que era, na prática, impossível, nos USA -, na sequência dos factos que deram origem à injusta condenação dos autos. Daí que

10. Declare, desde já, que pretende, cumprir em Portugal pena a que, eventualmente, seja condenada, nos termos do art.º 12º, nº 1, alínea g), da Lei 65/2003, logo que haja decisão exequível, incluindo revisão por esta jurisdição, nos termos dos art.º 234º e segs. do CPP e dos arts.º 95º e segs. do DL nº144/99, de 31 de agosto, exceptuadas as disposições relativas à dupla incriminação, tendo em conta o regime estabelecido no art.º 2º, nº2, da citada Lei 65/2003.

11. Não prescindindo a arguida, logo que notificada da sentença a que se refere o MDE, de novo julgamento ou de recurso, que dêem lugar a nova decisão; e prescindindo, se tal for permitido pela lei do Estado emitente, de estar presente, seja no novo julgamento, seja no processamento de recurso, o MDE dos autos deixa de ter objecto, já que, tendo a arguida a nacionalidade portuguesa, a entrega, como resulta do art.º 13º, nº 1, alínea b), da citada Lei nº 65/2003, destinar-se-ia, apenas, a assegurar a presença da oponente, que, neste contexto, não teria de ocorrer; e mesmo que estivesse em causa, que não está, o cumprimento de pena, não haveria lugar a entrega ao Estado emitente, quando transitada em julgado decisão condenatória, por isso que a arguida pretende cumprir a pena em Portugal.

12. Tudo razões pelas quais a arguida, nos termos dos arts.º 1º, nº1, 12º, nºs 1, alínea g), 3 e 4,12º -A, nº1, alínea d), e 13º, nºs 1, alínea b), e 2, todos da Lei nº 65/2003, se opõe, expressamente, à entrega ao Estado emitente, já que o MDE não terá por objecto nem o cumprimento de pena, nem a necessidade da presença da arguida no procedimento criminal em curso.

A Exma. Procuradora-Geral Adjunta pronunciou-se no sentido do cumprimento do Mandado de Detenção Europeu, sem prejuízo da existência da causa de recusa facultativa prevista na alínea g) do art.º 12º da Lei 65/2003 de 23.8.

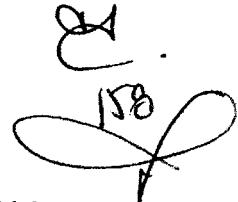
Designado dia para alegações orais, foram as mesmas oportunamente produzidas (cfr. fls. 144).

Colhidos os vistos legais, **cumpre decidir:**

Considera-se provado o seguinte:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



a) Sabrina de Sousa foi apresentada no Tribunal da Relação de Lisboa, em 06-10-2015, por ser pedida a sua entrega com vista ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de prisão, (no âmbito do processo n.º 10838/2005 R.G.N.R - 5765/2010 R.G. App., que lhe aplicou a pena de 7 anos de prisão) em que foi condenada na sentença n.º 3688/2010 da "Corte d'Apello", de Milão, de 15.12.2010, transitada em 19.09.2012, pela prática de um crime agravado de sequestro p. e p. pelos artigos 110º, 112º, c.1 n. 1, e 605º, c.2, e c.2, n. 2, do Código Penal Italiano;

b) Após ser informada da existência e conteúdo do Mandado de Detenção Europeu, bem como da possibilidade de consentir em ser entregue às autoridades Italianas e de renunciar à regra da especialidade, disse não consentir na entrega e não renunciar à regra da especialidade;

c) No prazo que lhe foi concedido para esse efeito, veio a requerida Sabrina de Sousa, deduzir oposição, nos termos supra descritos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Na definição legal dada pelo art.1º da Lei nº65/2003, «O mandato de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade».

Trata-se de um instrumento destinado a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados-Membros, substituindo o recurso ao tradicional e mais complexo processo de extradição, para se alcançar o mesmo fim.

O objecto do presente processo encontra-se delimitado pelos termos do mandado de detenção europeu.

No caso em apreço inexiste qualquer dúvida sobre a aplicação da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio.

No que concerne ao presente mandado a executar contra a arguida Sabrina de Sousa, não se suscitam dúvidas sobre a sua autenticidade e proveniência, observando o mesmo o disposto no art.º 3.º da citada Lei e está devidamente traduzido para português.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Verifica-se, de igual modo, que os factos em causa são puníveis, de acordo com a Lei do Estado membro de emissão, com pena de prisão que ascende a três anos o que só pode levar a concluir que o presente Mandado de Detenção Europeu se encontra abrangido pelo âmbito de aplicação previsto no Art.º 2º, n.º 1 da sobredita Lei, não se tornando necessária a verificação da dupla incriminação dos factos que justificam a emissão do MDE.

Segundo o conteúdo dos mandados, é a Sabrina de Sousa procurada para efeitos de cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de prisão, (no âmbito do processo n.º 10838/2005 R.G.N.R - 5765/2010 R.G. App., que lhe aplicou a pena de 7 anos de prisão) em que foi condenada pela prática de um crime agravado de sequestro p. e p. pelos artigos 110, 112, c.1 n. 1, e 605, c.2, e c.2 n. 2, do Código Penal Italiano.

O MDE, em face da lei portuguesa (Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio) e das DQ 2002/584/JAI e 2009/299/JAI, tem por finalidade o cumprimento de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade ou o procedimento criminal.

E, embora estes diplomas legais tratem todos os casos em que as decisões finais condenatórias foram proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não esteve presente como sendo casos em que os MDE são emitidos para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas da liberdade, rigorosamente nem sempre é assim.

Pelo menos nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do novo artigo 4.º-A desta última DQ, uma vez que a decisão proferida ainda não é definitiva, havendo que notificar o arguido dessa decisão e podendo vir a ser repetido o julgamento ou apreciado um recurso, estamos em face de um MDE para procedimento criminal e não para execução de uma pena.

No caso em apreço, uma vez que a requerida Sabrina de Sousa não foi pessoalmente notificada da decisão que a condenou no âmbito do processo n.º 10838/2005 R.G.N.R - 5765/2010 R.G. App as autoridades judiciárias italianas, ao preencherem a nova alínea d) do anexo ao MDE, declararam que a pessoa a entregar teria direito a um novo julgamento ou a um recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, permitindo esses meios a reapreciação do mérito da causa, incluindo a produção de novas provas, podendo conduzir a uma decisão distinta da inicial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

24
160

Ora, os direitos a que as autoridades italianas se referiram serão exercidos de acordo com as leis desse país e não com as leis portuguesas.

Razão pela qual, não tem qualquer sentido aferir da conformidade desse procedimento, cujo conteúdo não foi indicado, face à Constituição Portuguesa e à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como se ao mesmo fosse aplicável a lei interna nacional.

Improcedendo, por isso, e nesta parte, a argumentação expedida pela requerida na sua oposição.

A arguida opôs-se, porém, à sua entrega às autoridades Italianas.

Preceitua o art.21º n.º2 da mencionada Lei n.º 65/2003 que a oposição pode ter por fundamento **o erro na identidade do detido ou a existência de causa de recusa de execução do MDE**.

No caso em análise, a oponente **não invocou qualquer erro de identificação**, resta-nos assim verificar se existe alguma causa de recusa obrigatória ou facultativa (cf. art.11.º e 12.º do citado diploma legal).

Estabelece o art.11º da Lei nº 65/2003, sob a epígrafe “Causas de recusa de execução do mandado de detenção europeu” que:

“A execução do mandado de detenção europeu será recusado quando:

a) A infracção que motiva a emissão do mandado de detenção europeu tiver sido amnestiada em Portugal, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento da infracção;

b) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado membro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado membro onde foi proferida a decisão;

c) A pessoa procurada for inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu; ”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

28
16/1

Por seu turno, preceitua o art.º 12º da citada Lei, sob a epígrafe “Causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu” que:

“A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando:

- a) *O facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infracção punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 2 do artigo 2.º;*
- b) *Estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu;*
- c) *Sendo os factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu do conhecimento do Ministério Público, não tiver sido instaurado ou tiver sido decidido pôr termo ao respectivo processo por arquivamento;*
- d) *A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado membro em condições que obstem ao ulterior exercício da acção penal, fora dos casos previstos na alínea b) do artigo 11.º;*
- e) *Tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu;*
- f) *A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado da condenação;*
- g) *A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa;*
- h) *O mandado de detenção europeu tiver por objecto infracção que:*
 - i) *Segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portugueses; ou*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

62

ii) *Tenha sido praticada fora do território do Estado membro de emissão desde que a lei penal portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional.*

2 - *A execução do mandado de detenção europeu não pode ser recusada, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, com o fundamento previsto no n.º 1, pela circunstância de a legislação portuguesa não impor o mesmo tipo de contribuições ou impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado membro de emissão.*

3 - *A recusa de execução nos termos da alínea g) do n.º 1 depende de decisão do tribunal da relação, no processo de execução do mandado de detenção europeu, a requerimento do Ministério Público, que declare a sentença exequível em Portugal, confirmando a pena aplicada.*

4 - *A decisão a que se refere o número anterior é incluída na decisão de recusa de execução, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras.*

Existirá *in casu* fundamento que permita recusar a execução do MDE, conforme é sustentado na resposta da Exma. Procuradora Geral Adjunta junto deste Tribunal?

Entendemos que não.

No caso *sub iudicio*, e no que diz respeito à existência de causa de recusa, não se verifica nenhum dos fundamentos de recusa obrigatória ou facultativa previstos nos mencionados artºs 11.º e 12.º da Lei n.º 65/2003 (não configurando os argumentos esgrimidos pela oponente, na sua oposição, motivo de recusa de entrega), nem se vislumbra que com a entrega da arguida ao Estado Italiano se coloquem em causa os seus direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais.

Efectivamente, a notificação da decisão inicialmente proferida só pode ser notificada à arguida pelas autoridades italianas, sendo a partir desse momento que se conta o prazo para o exercício dos direitos conferidos e que a pessoa entregue pode manifestar perante as autoridades italianas a pretensão de não estar presente no novo julgamento ou na instância de recurso.


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

84
163

Não existindo uma decisão definitiva, não pode o tribunal da Relação declarar a sentença exequível em Portugal - artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio.

Aliás, a visada não vem requerer o cumprimento da pena em Portugal, vem é opor-se ao cumprimento do MDE desencadeado com o “possível” cumprimento em Portugal. E não requerer nem pede de forma clara e inequívoca o cumprimento da pena em Portugal, mas sim a recusa da entrega.

Destarte, motivo não existe para não deferir a execução do presente mandado de detenção europeu.

Porém, uma vez que se entendeu que, rigorosamente, se trata de um MDE para procedimento criminal e que a pessoa a entregar tem nacionalidade portuguesa, a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição prevista na nova alínea b) do artigo 13.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, ou seja, a de que a pessoa procurada, depois de terem sido realizadas as diligências processuais previstas na lei, seja devolvida a Portugal para aqui ser cumprida a pena que, eventualmente, venha a ser imposta.

No caso, uma vez que se trata de uma cidadã portuguesa com família no nosso território, a entrega deve ficar sujeita a uma tal condição.

Assim, obedecendo os mandados de detenção emitidos por Itália a todos os requisitos legais e não ocorrendo fundamento de recusa, seja obrigatória seja facultativa, deve a cidadã **Sabrina de Sousa** ser entregue às autoridades italianas para que por elas possa ser notificada da decisão condenatória inicialmente proferida e, na sequência dessa notificação, possa exercer os direitos conferidos pela lei italiana em tal situação, devendo a pessoa entregue, em caso de se manter ou ser proferida nova condenação, ser devolvida a Portugal para que possa cumprir a pena imposta neste país.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os juízes que compõem a secção criminal deste Tribunal da Relação de Lisboa em deferir a execução do presente Mandado de Detenção Europeu emitido pela “Corte d'Apello” de Milão, Itália, referente à cidadã de nacionalidade portuguesa **Sabrina de Sousa** e ordenar a sua entrega às autoridades Italianas para que por elas possa ser notificada da decisão condenatória inicialmente proferida e, na sequência dessa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

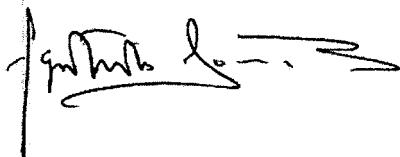
164

notificação, possa exercer os direitos conferidos pela lei italiana em tal situação, devendo a pessoa entregue, em caso de se manter ou ser proferida nova condenação, ser devolvida a Portugal para que possa cumprir a pena imposta neste país.

- Notifique e cumpra-se o disposto no art.28º da Lei n.º 65/2003 de 23 de Agosto.
- Após trânsito, proceda-se à entrega no mais curto prazo possível, sem exceder 10 dias (art.29º da mesma Lei).
- Sem custas, por não serem devidas.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2016

Maria Manuela Barreto





Jardim | Sampaio | Magalhães e Silva e Associados

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

DE

LISBOA

5^a SECÇÃO

PROC. Nº 1240/15.3YRLSB

SABRINA DE SOUSA, com os sinais dos autos, tendo sido notificada do acórdão que defere a execução do MDE de fls., emitido pela Corte d'Apello de Milão, vem dele interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e ao abrigo do disposto no artº24º, nº 1, alínea b), da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto, na versão atual, para o que apresenta a seguinte

MOTIVAÇÃO

EXCELENТИSSIMOS JUIZES CONSELHEIROS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Acórdão *a quo* faz uma interpretação literal do regime do mandado de detenção europeu e, por esse facto, defere a pretensão das autoridades italianas. Deve, todavia, ir-se mais fundo. Assim,

2. O Mandado de Detenção Europeu (MDE) funda-se em duas funções e pode ser emitido para as servir: **cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade e procedimento criminal**. É o que emerge do art.º 1º, nº1, da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto.

Pedro Leite Alves | João Sampaio | Sérgio Vital Moreira | Duarte Vera Jardim | Nuno Marques Agostinho | Ana de Oliveira Monteiro
Inês Valente | Diana Bragança Almeida | Mafalda Contumélias Batista | Teresa Taborda Ferreira | Miguel Elvas | João Camilo
Of Counsel: Manuel de Magalhães e Silva
Em associação com: Jorge Salvador Gonçalves | Rui Roldão | Teresa Moraes Sarmento
Consultores: José Vera Jardim | Jorge Santos

Jardim, Sampaio, Magalhães e Silva e Associados – Sociedade de Advogados, RL

Ay. Duque D'Avila, 141 - Edifício Omnis - 4F, 1050-081 LISBOA - PORTUGAL | Telef. +351 21 3564300 | Fax +351 21 3564349 | Email: jsmss@jmsns.pt | www.jmsns.pt | NIPC 502 052 791 | Registo O.A. 9/88
PORTO: Magalhães e Silva, Velloso Ferreira, Brochado e Associados – Sociedade de Advogados, RL



3. Conforme se alcança do MDE dos autos, foi o mesmo emitido para cumprimento de pena de 4 anos de prisão, em que a arguida foi condenada, pela jurisdição italiana. Porém,
4. Como nele se reconhece, a arguida, no processo em que foi condenada e funda o MDE dos autos, foi julgada na ausência e sem qualquer notificação, seja da data da audiência de julgamento, seja da sentença; e, por isso, pode a execução do MDE ser recusada se a entidade emitente não assegurar o direito a novo julgamento ou a interposição de recurso “(...) que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos” (ut art.º 12- A, nº 1, alínea d,) da Lei nº 65/2003, na redação actual).
5. Entende o acórdão recorrido – e, *prima facie*, bem – que notificação, julgamento e recurso devem ser disciplinadas pela lei do Estado emitente, como resulta, aliás, do corpo do citado art.º 12º -A . Acontece que
6. Este normativo dá cumprimento à Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho da União Europeia, de 26 de fevereiro de 2008; e quer ele, quer aquela Decisão, têm de ser interpretados à luz e sem ofensa da Constituição da República, como resulta dos art.ºs 3º, nº3, e 8º, nºs 2 e 3, da Lei Fundamental. Por outro lado,
7. A Constituição da República só autoriza a extradição de cidadãos portugueses – e Sabrina de Sousa é cidadã portuguesa – para crimes de terrorismo e criminalidade internacional organizada, quando a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo (ut, art.º 33º, nº 3). Ora,



8. O MDE não é mais do que um caso particular de extradição, ao qual se não aplica a proibição contida no art.º 33º, nº 1, da CR; certo é que a exigência de um *processo justo e equitativo*, aí onde a Lei Fundamental permite a extradição, terá de vigorar, seja *a pari*, seja *a maiori*, quando ela é excepcional e coutada ao território da União. Ora,
9. Não há novo julgamento, nem recurso, que sejam conformes a um processo justo e equitativo, se não forem dadas as mesmas garantias de defesa que assistiriam ao julgamento *in absentia*, tivesse o arguido estado presente. É o que resulta dos art.ºs 32º, nºs 1 e 5, e 33º, nº 3, da CR. Que o mesmo é dizer,
10. A interpretação do art.º 12º-A, nº1, alínea d), da Lei nº 65/2003, na redacção atual, no sentido de, sendo Portugal o Estado membro de execução, não ter o poder-dever de, previamente à execução do MDE, indagar junto do Estado emitente se o arguido, caso a lei deste Estado não permitir novo julgamento, pode, em recurso, produzir exatamente a mesma prova que poderia produzir em 1ª instância e com o mesmo regime, que é o expresso entendimento do Acórdão recorrido, é, com esse sentido, **inconstitucional**, por violação dos referidos art.ºs 32º, nºs 1 e 5, 33º, nº 3, e ainda 1º, 2º, 3º, nº 3, 8º, nº 2 e 3, e 18º, todos da CR.
11. E isto porque, se se tratar de recurso com regime idêntico ao regulado nos artºs 427º a 431º do CPP, tal faculdade viola **princípio essencial da ordem pública do Estado Português**, com assento no art.º 32º, nº 5, da CR, segundo o qual o julgamento na ausência, sem notificação ao arguido, seja da acusação, seja da audiência, dá direito a novo julgamento, e não apenas a recurso em que não possa ser produzida prova em circunstância idênticas às de 1ª instância.
12. Mais: a aplicação de mesmo normativo, com a indicada interpretação, viola, também, o art.º 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.



13. Donde: o MDE dos autos não pode ser executado enquanto o Estado emitente não esclarecer se a lei italiana permite, *in casu*, novo julgamento; e, na negativa, se o recurso referido no MDE tem o regime indicado em 9. a 11. supra. Por outro lado,

14. A razão de ser do regime do MDE tem um de dois objectivos: (i) ou tornar efetivo o cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade, se há sentença definitiva, ou (ii) garantir que, pendente procedimento criminal, fique assegurado, pela extradição do arguido, que ele se não furte a eventual condenação que venha a ser proferida.

15. Daí que o art.º 12-A, nº 3, da Lei nº 65/2003, na redacção atual, tenha de ser interpretado à luz do regime instituído nos art.ºs 12º, nº 1, alínea g), e 13º, nº 1, alínea b), ambos também deste diploma legal. Explicitando:

16. No mandado para procedimento criminal, estabelece-se que a decisão de entrega da pessoa procurada, se nacional do Estado membro de execução, pode ficar sujeita à condição de, **após ter sido ouvida**, ser devolvida a este Estado. Isto é,

17. Fica claro que a entrega se destina apenas a que a pessoa procurada seja ouvida.

Logo,

18. Só terá de haver lugar à execução do MDE dos autos se o Estado membro da emissão não prescindir da presença da arguida em novo julgamento ou na tramitação de recurso.

19. Se prescindir, então a extradição, renunciando a arguida a estar presente, seja em julgamento, seja na tramitação de recurso, destina-se apenas a notificar-lhe a sentença, que é exactamente aquilo para que o MDE não está legislado, quando essa notificação pode ser feita através da cooperação internacional em matéria



penal, designadamente, informando-se o Estado membro de emissão que a notificação da sentença condenatória e subsequentes formalidades podem ser efectuadas nos termos do art.º 7º, nºs 1 e 2, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa, de 1959, que vincula a República Portuguesa e a República Italiana; e porque assim é, recusar a execução do MDE que se destinaria, apenas, a notificar a sentença com um de dois resultados: (i) ou a arguida se conforma com ela e a pena é cumprida em Portugal, ou (ii) requer novo julgamento ou recurso, e se confirmada a sentença, será ela executada em Portugal.

20. O MDE não se fez para uma viagem de ida e volta ao Estado membro de emissão!
21. A Arguida declarou, efetivamente, na sua oposição à execução do MDE: "Daí que declare, desde já, que pretende, cumprir em Portugal pena a que, eventualmente, seja condenada, nos termos do art.º 12º, nº 1, alínea g), da Lei 65/2003, logo que haja decisão exequível, incluindo revisão por esta jurisdição, nos termos dos artº 234º e segs. do CPP e dos artºs 95º e segs. do DL nº 144/99, de 31 de agosto, excetuadas as disposições relativas à dupla incriminação, tendo em conta o regime estabelecido no art.º 2º, nº 2, da citada Lei 65/2003".
22. Dúvidas não podem, por isso, subsistir que, em caso de condenação definitiva, a ora recorrente quer cumprir, em Portugal, a pena privativa de liberdade em que seja condenada.
23. E nem se diga que o regime instituído pelo 12º-A, nº 3, da Lei 65/2003, na redacção actual, afasta a possibilidade da notificação da sentença ao abrigo da cooperação internacional em matéria penal. Efetivamente,
24. O regime instituído por esta disposição legal é o de,, tendo a pessoa procurada requerido cópia da decisão condenatória, antes da entrega ao Estado membro da



emissão, a autoridade judiciária de emissão facultar, a título informativo, cópia da decisão, por intermédio da autoridade judiciária de execução, sem que tal implique atraso no processo ou retardamento da entrega, não sendo esta comunicação considerada como uma notificação formal da decisão, nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso. Porém,

25. Tal regime só é aplicável (i) se a pessoa procurada não for nacional ou residente do Estado de execução; (ii) ou sendo-o, não use da faculdade de optar pelo cumprimento da pena neste Estado, e/ou o Estado de emissão exija a presença em novo julgamento ou tramitação de recurso.
26. É que, **fora destas duas hipóteses**, executar o MDE frustaria a razão de ser de uma medida que, sendo restritiva de direito tão fundamental como é a liberdade, tem natureza excepcional e só pode ser aplicada para cumprimento dos fins para que foi instituída. Daí que
27. A interpretação do art.º 12º-A, nº 3, da Lei nº 65/2003, na redação actual, no sentido de ser afastada, como recusa de execução do MDE, a notificação de sentença condenatória e subsequente tramitação, efetuada ao abrigo do art.º 7º, nºs 1 e 2, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa, de 1959, a pessoa procurada, nacional do Estado de execução, que declare (i) ou cumprir a pena em Portugal ou (ii) prescindir de estar presente em novo julgamento ou na tramitação de recurso, sendo esta opção aceite pelo Estado membro de emissão, e declarar querer cumprir, em Portugal, eventual nova condenação, é, com esse sentido, **inconstitucional**, por violação dos art.ºs 27º, nºs 1 e 3, alínea c), e 18º, nº 2, da CR.



28. Por quanto antecede, erra o Acórdão *a quo* quando defere a execução do MDE dos autos e quando indefere o requerimento de notificação do Estado emitente:
- Para solicitar a esta jurisdição a notificação à arguida da sentença condenatória proferida naquela Estado, com os ónus e cominações estabelecidas na lei italiana;
 - Para declarar se a arguida, caso a lei italiana não preveja, neste caso, a faculdade de requerer novo julgamento, pode, em recurso, produzir exatamente a mesma prova que poderia produzir em 1^a instância e com o mesmo regime;
 - Para declarar se, requerido novo julgamento ou interposto recurso, pode a arguida ser apenas representada por defensor constituído, prescindindo de estar presente.

CONCLUSÕES:

- O Mandado de Detenção Europeu (MDE) funda-se em duas funções e pode ser emitido para as servir: cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade e procedimento criminal. É o que emerge do art.º 1º, nº1, da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto.
- Como se reconhece no MDE dos autos, a arguida, no processo que, no Estado membro emitente, lhe aplicou a pena privativa de liberdade, foi julgada na ausência e sem qualquer notificação, seja da data da audiência de julgamento, seja da sentença; e, por isso, pode a execução do MDE ser recusada se a



entidade emitente não assegurar o direito a novo julgamento ou a interposição de recurso “(...) que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos” (ut art.º 12- A, nº 1, alínea d,) da Lei nº 65/2003, na redação actual).

3. O art.º 12-A da Lei nº 65/2003, na redacção actual, dá cumprimento à Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho da União Europeia, de 26 de fevereiro de 2008; e quer ele, quer aquela Decisão, têm de ser interpretados à luz e sem ofensa da Constituição da República, como resulta dos art.ºs 3º, nº3, e 8º, nºs 2 e 3, da Lei Fundamental.
4. A Constituição da República só autoriza a extradição de cidadãos portugueses – e Sabrina de Sousa é cidadã portuguesa – para crimes de terrorismo e criminalidade internacional organizada, quando a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo (ut, art.º 33º, nº 3).
5. O MDE não é mais do que um caso particular de extradição, ao qual se não aplica a proibição contida no art.º 33º, nº 1, da CR; certo é que a exigência de um *processo justo e equitativo*, aí onde a Lei Fundamental permite a extradição, terá de vigorar, seja *a pari*, seja *a maiori*, quando ela é excepcional e coutada ao território da União.
6. A interpretação do art.º 12º-A, nº1, alínea d), da Lei nº 65/2003, na redacção atual, no sentido de, sendo Portugal o Estado membro de execução, não ter o poder-dever de, previamente à execução do MDE, indagar, junto do Estado emitente, se o arguido, caso a lei deste Estado não permitir novo julgamento, pode, em recurso, produzir exatamente a mesma prova que poderia produzir



em 1^a instância e com o mesmo regime, que é o expresso entendimento do Acórdão recorrido, é, com esse sentido, inconstitucional, por violação dos referidos art.ºs 32º, nºs 1 e 5, 33º, nº 3, e ainda 1º, 2º, 3º, nº 3, 8º, nºs 2 e 3, e 18º, todos da CR.

7. E isto porque, se se tratar de recurso com regime idêntico ao regulado nos art.ºs 427º a 431º do CPP, tal faculdade viola princípio essencial da ordem pública do Estado Português, com assento no art.º 32º, nº 5, da CR, segundo o qual o julgamento na ausência, sem notificação ao arguido, seja da acusação, seja da audiência, dá direito a novo julgamento, e não apenas a recurso em que não possa ser produzida prova em circunstâncias idênticas às de 1^a instância.
8. Mais: a aplicação de mesmo normativo, com a indicada interpretação, viola, também, o art.º 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
9. Donde: o MDE dos autos não pode ser executado enquanto o Estado emitente não esclarecer se a lei italiana permite, *in casu*, novo julgamento, ou apenas recurso; e, na negativa, se o recurso referido no MDE tem o regime indicado em 9. a 11. da presente motivação.
10. A razão de ser do regime do MDE tem um de dois objectivos: (i) ou tornar efetivo o cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade, se há sentença definitiva, ou (ii) garantir que, pendente procedimento criminal, fique assegurado, pela extradição do arguido, que ele se não furte a eventual condenação que venha a ser proferida.
11. Daí que o art.º 12-A, nº 3, da Lei nº 65/2003, na redacção atual, tenha de ser interpretado à luz do regime instituído nos art.ºs 12º, nº 1, alínea g), e 13º, nº 1, alínea b), ambos também deste diploma legal, i.e., só terá de haver lugar à execução do MDE dos autos se o Estado membro da emissão não prescindir da



presença da arguida em novo julgamento ou na tramitação de recurso, por isso que, se prescindir, então a extradição, renunciando a arguida a estar presente, seja em julgamento, seja na tramitação de recurso, destina-se apenas a notificar-lhe a sentença, que é exactamente aquilo para que o MDE não está legislado, quando essa notificação pode ser feita através da cooperação internacional em matéria penal, designadamente, informando-se o Estado membro de emissão que a notificação da sentença condenatória e subsequentes formalidades podem ser efectuadas nos termos do art.º 7º, nºs 1 e 2, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa, de 1959, que vincula a República Portuguesa e a República Italiana; e porque assim é, recusar a execução do MDE que se destinaria, apenas, a notificar a sentença com um de dois resultados: (i) ou a arguida se conforma com ela e a pena é cumprida em Portugal, ou (ii) requer novo julgamento ou recurso, e se confirmada a sentença, será ela executada em Portugal.

12. A Arguida declarou, efetivamente, na sua oposição à execução do MDE: "Daí que declare, desde já, que pretende, cumprir em Portugal pena a que, eventualmente, seja condenada, nos termos do art.º 12º, nº 1, alínea g), da Lei 65/2003, logo que haja decisão exequível, incluindo revisão por esta jurisdição, nos termos dos artº 234º e segs. do CPP e dos artºs 95º e segs. do DL nº 144/99, de 31 de agosto, excetuadas as disposições relativas à dupla incriminação, tendo em conta o regime estabelecido no art.º 2º, nº 2, da citada Lei 65/2003".

13. A interpretação do art.º 12º-A, nº 3, da Lei nº 65/2003, na redação actual, no sentido de ser afastada, como recusa de execução do MDE, a notificação de sentença condenatória e subsequente tramitação, efetuada ao abrigo do art.º 7º, nºs 1 e 2, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria



Jardim | Sampaio | Magalhães e Silva e Associados

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Penal do Conselho da Europa, de 1959, a pessoa procurada, nacional do Estado de execução, que declare (i) ou cumprir a pena em Portugal ou (ii) prescindir de estar presente em novo julgamento ou na tramitação de recurso, sendo esta opção aceite pelo Estado membro de emissão, e declarar querer cumprir, em Portugal, eventual nova condenação, é, com esse sentido, inconstitucional, por violação dos art.ºs 27º, nºs 1 e 3, alínea c), e 18º, nºs 2, da CR.

14. O Acórdão *a quo*, quando defere a execução do MDE dos autos e quando indefere o requerimento de notificação do Estado emitente para os fins indicados nas alíneas a) a c) do número 28 da presente motivação, que aqui se dão por integralmente reproduzidas, viola, por erro de interpretação e aplicação, os art.ºs 12º, nº 1, alínea g), 12º-A, nºs 1, alínea d), e 3, e 13º, nº 1, alínea b) da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto, na redacção actual, e os art.ºs 1º, 2º, 3º, nº 3, 8º, nºs 2 e 3, 18º, nº 2 e 3, 27º, nºs 1 e 3, alínea c), 32º, nºs 1 e 5, 33º, nºs 1 e 3, todos da Constituição da República, e o art.º 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelo que deve ser revogado e substituído por outro que ordene as diligências requeridas pela ora recorrente,

Com o que farão, Vossas Excelências, Senhores Juízes conselheiros,

JUSTIÇA!

JUNTA: cópia

O ADVOGADO

MANUEL MAGALHÃES E SILVA
ADVOGADO
Céd. Prj/ 3070L / Cont. Fiscal Nº 114 680 620
11º B, Fiscal - Cód. 3344
Av. Duque D'Ávila, 141, 4º Dtº Edif. OMNI
1050-081 LISBOA
Tel. (+351) 213 564 300 - Fax (+351) 213 564 349
ms@jsms.pt

DOC. Nº 566

Supremo Tribunal de Justiça

5º Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa

Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

200460-10080820



R J 9 4 1 2 5 2 3 1 2 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Dr(a). M. J. de Magalhães e Silva

Av^a. Duque D Ávila, 141 - ^o Dt^o - Edifício Omni

1050-081 Lisboa

Processo: 1240/15.3YRLSB.SI	Extradição/M.D.E.	N/Referência: 5987539 Data: 11-03-2016
Extraída dos autos de Mandado de Detenção Europeu. nº 1240/15.3YRLSB do Lisboa - Tribunal da Relação - 5º Secção		
Requerente: Sabrina de Sousa		
Requerido: Ministério Público		

Notificação por via postal registada

Assunto: Acordão

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do requerente nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do duto acórdão proferido no processo acima indicado, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

A Oficial de Justiça,

Edite Rafael



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proc. n.º 1240/15.3YRLSB.S1

5.ª Secção

Mandado de Detenção Europeu

Acordam em conferência no Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) requereu a execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE) para entrega de **Sabrina de Sousa**, de nacionalidade portuguesa e americana, a fim de cumprir a pena remanescente de 4 anos de prisão, de uma pena de 7 anos de prisão em que foi condenada por sentença de 15.12.2010, transitada em julgado em 19.09.2012, do Tribunal da Relação (“Corte d’Apello” de Milão), pela prática de um crime agravado de sequestro p. e p. pelos art.ºs 110.º, 112.º c.1 n. 1 e 605.º, c. 1 e c.2 n. 2, do Código Penal Italiano.

Detida pelo SEF, foi presente ao TRL, que procedeu à sua audição, nos termos e prazos legais.

A detida declarou, então, não renunciar ao benefício da regra da especialidade e que se opunha à entrega das autoridades italianas e dado não ter conhecimento da sentença condenatória requereu fosse solicitado ao Estado emitente do MDE certidão de tal documento.

Foi determinado que a requerida aguardasse os ulteriores termos do processo mediante sujeição a termo de identidade e residência e a apresentações semanais no posto policial da área da sua residência e obrigação de entrega imediata dos passaportes de que fosse titular.

A requerida deduziu oposição por escrito onde sustentou que, tendo sido julgada na sua ausência e sem qualquer notificação fosse da data da audiência de julgamento, fosse da sentença, como de resto resulta dos termos do próprio MDE, tem direito, como o mesmo reconhece, a requerer novo julgamento ou a recorrer da decisão condenatória, contudo se lhe afigurando não ser dada a garantia do Estado emitente de que, em recurso, possa produzir a mesma prova que poderia produzir em 1.ª instância e com o mesmo regime.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não prescinde de novo julgamento ou de recurso, o que dará lugar a nova decisão, pelo que a condenação que funda o MDE não é definitiva e, assim, este deixa de ser para cumprimento de pena para passar a ser para procedimento criminal, desde já declarando prescindir da sua presença em Juízo, salvo se a lei italiana o não permitir e bastar-se á com a representação por advogado constituído, mais declarando pretender cumprir em Portugal a pena em que eventualmente seja condenada.

Terminou a oposição requerendo a notificação do Estado emitente:

- a) - *Para solicitar a esta jurisdição a notificação à arguida da sentença condenatória proferida naquele Estado, com os ónus e cominações estabelecidas na lei italiana;*
- b) – *Para declarar se a arguida, caso a lei italiana não preveja, neste caso, a faculdade de requerer novo julgamento, pode, em recurso, produzir exactamente a mesma prova que poderia produzir em 1.ª instância e com o mesmo regime;*
- c) – *Para declarar se, requerido novo julgamento ou interposto recurso, pode a arguida ser representada por defensor constituído, prescindindo de estar presente.*

Respondeu o Ministério Público, no sentido do cumprimento do MDE, sem prejuízo da existência de causa de recusa facultativa prevista na alín. g) do art.º 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23.08.

Foram produzidas alegações orais e foi proferida decisão interlocutória datada de 07.12.2015 e notificada à requerida em 10.12.2015 a indeferir o pedido de notificação do Estado emitente para se pronunciar conforme requerido na oposição, com fundamento em que, face ao disposto no art.º 12.º-A, n.ºs 1, alín. d) e 2 a 4 da cit. Lei n.º 65/2003 as diligências peticionadas extravasam o âmbito do MDE dado que a única diligência que incumbia à autoridade judiciária de execução era a obtenção e entrega à requerida de cópia da sentença o que, entretanto, foi satisfeito.

Por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.01.2016 e fundamentalmente com base na inexistência de causa de recusa, foi decidido deferir a execução do Mandado de Detenção Europeu e ordenar a entrega da requerida às autoridades italianas “*para que por elas possa ser notificada da decisão condenatória inicialmente proferida e, na sequência dessa notificação, possa exercer os direitos conferidos pela lei italiana em tal situação, devendo a pessoa entregue, em caso de se manter ou ser proferida nova condenação, ser devolvida a Portugal para que possa cumprir a pena imposta neste país*”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada com o decidido, recorreu a requerida para este Supremo Tribunal, finalizando a motivação com as seguintes conclusões:

“1. O Mandado de Detenção Europeu (MDE) funda-se em duas funções e pode ser emitido para as servir: cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade e procedimento criminal. É o que emerge do art.º 1º, nº1, da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto.

2. Como se reconhece no MDE dos autos, a arguida, no processo que, no Estado membro emitente, lhe aplicou a pena privativa de liberdade, foi julgada na ausência e sem qualquer notificação, seja da data da audiência de julgamento, seja da sentença; e, por isso, pode a execução do MDE ser recusada se a entidade emitente não assegurar o direito a novo julgamento ou a interposição de recurso “(...) que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos” (ut art.º 12-A, nº 1, alínea d,) da Lei nº 65/2003, na redação atual).

3. O art.º 12-A da Lei nº 65/2003, na redacção actual, dá cumprimento à Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho da União Europeia, de 26 de fevereiro de 2008; e quer ele, quer aquela Decisão, têm de ser interpretados à luz e sem ofensa da Constituição da República, como resulta dos art.ºs 3º, nº3, e 8º, nºs 2 e 3, da Lei Fundamental.

4. A Constituição da República só autoriza a extradição de cidadãos portugueses – e Sabrina de Sousa é cidadã portuguesa – para crimes de terrorismo e criminalidade internacional organizada, quando a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo (ut, art.º 33º, nº 3).

5. O MDE não é mais do que um caso particular de extradição, ao qual se não aplica a proibição contida no art.º 33º, nº 1, da CR; certo é que a exigência de um processo justo e equitativo, aí onde a Lei Fundamental permite a extradição, terá de vigorar, seja a pari, seja a maiori, quando ela é excepcional e coutada ao território da União.

6. A interpretação do art.º 12º-A, nº1, alínea d), da Lei nº 65/2003, na redacção atual, no sentido de, sendo Portugal o Estado membro de execução, não ter o poder-dever de, previamente à execução do MDE, indagar, junto do Estado emitente, se o arguido, caso a lei deste Estado não permitir novo julgamento, pode, em recurso, produzir exatamente a mesma prova que poderia produzir em 1ª instância e com o mesmo regime, que é o expresso entendimento do Acórdão recorrido, é, com esse sentido, inconstitucional, por violação dos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos art.^{os} 32º, n^{os} 1 e 5, 33º, n^º 3, e ainda 1º, 2º, 3º, n^º 3, 8º, n^{os} 2 e 3, e 18º, todos da CR.

7. E isto porque, se se tratar de recurso com regime idêntico ao regulado nos art.^{os} 427º a 431º do CPP, tal faculdade viola princípio essencial da ordem pública do Estado Português, com assento no art.^º 32º, n^º 5, da CR, segundo o qual o julgamento na ausência, sem notificação ao arguido, seja da acusação, seja da audiência, dá direito a novo julgamento, e não apenas a recurso em que não possa ser produzida prova em circunstâncias idênticas às de 1^a instância.

8. Mais: a aplicação de mesmo normativo, com a indicada interpretação, viola, também, o art.^º 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

9. Donde: o MDE dos autos não pode ser executado enquanto o Estado emitente não esclarecer se a lei italiana permite, in casu, novo julgamento, ou apenas recurso; e, na negativa, se o recurso referido no MDE tem o regime indicado em 9. a 11. da presente motivação.

10. A razão de ser do regime do MDE tem um de dois objectivos: (i) ou tornar efectivo o cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade, se há sentença definitiva, ou (ii) garantir que, pendente procedimento criminal, fique assegurado, pela extradição do arguido, que ele se não furte a eventual condenação que venha a ser proferida.

11. Daí que o art.^º 12-A, n^º 3, da Lei n^º 65/2003, na redação atual, tenha de ser interpretado à luz do regime instituído nos art.^{os} 12º, n^º 1, alínea g), e 13º, n^º 1, alínea b), ambos também deste diploma legal, i.e., só terá de haver lugar à execução do MDE dos autos se o Estado membro da emissão não prescindir da presença da arguida em novo julgamento ou na tramitação de recurso, por isso que, se prescindir, então a extradição, renunciando a arguida a estar presente, seja em julgamento, seja na tramitação de recurso, destina-se apenas a notificar-lhe a sentença, que é exactamente aquilo para que o MDE não está legislado, quando essa notificação pode ser feita através da cooperação internacional em matéria penal, designadamente, informando-se o Estado membro de emissão que a notificação da sentença condenatória e subsequentes formalidades podem ser efectuadas nos termos do art.^º 7º, n^{os} 1 e 2, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa, de 1959, que vincula a República Portuguesa e a República Italiana; e porque assim é, recusar a execução do MDE que se destinaria, apenas, a notificar



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sentença com um de dois resultados: (i) ou a arguida se conforma com ela e a pena é cumprida em Portugal, ou (ii) requer novo julgamento ou recurso, e se confirmada a sentença, será ela executada em Portugal.

12. A Arguida declarou, efetivamente, na sua oposição à execução do MDE: "Dai que declare, desde já, que pretende, cumprir em Portugal pena a que, eventualmente, seja condenada, nos termos do art.º 12º, nº 1, alínea g), da Lei 65/2003, logo que haja decisão exequível, incluindo revisão por esta jurisdição, nos termos dos artº 234º e segs. do CPP e dos artºs 95º e segs. do DL nº 144/99, de 31 de agosto, excetuadas as disposições relativas à dupla incriminação, tendo em conta o regime estabelecido no art.º 2º, nº 2, da citada Lei 65/2003".

13. A interpretação do art.º 12º-A, nº 3, da Lei nº 65/2003, na redação actual, no sentido de ser afastada, como recusa de execução do MDE, a notificação de sentença condenatória e subsequente tramitação, efetuada ao abrigo do art.º 7º, nºs 1 e 2, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa, de 1959, a pessoa procurada, nacional do Estado de execução, que declare (i) ou cumprir a pena em Portugal ou (ii) prescindir de estar presente em novo julgamento ou na tramitação de recurso, sendo esta opção aceite pelo Estado membro de emissão, e declarar querer cumprir, em Portugal, eventual nova condenação, é, com esse sentido, inconstitucional, por violação dos art.ºs 27º, nºs 1 e 3, alínea c), e 18º, nºs 2, da CR.

14. O Acórdão a quo, quando defere a execução do MDE dos autos e quando indefere o requerimento de notificação do Estado emitente para os fins indicados nas alíneas a) a c) do número 28 da presente motivação, que aqui se dão por integralmente reproduzidas, viola, por erro de interpretação e aplicação, os artºs 12º, nº 1, alínea g), 12º-A, nºs 1, alínea d), e 3, e 13º, nº 1, alínea b) da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto, na redação atual, e os artºs 1º, 2º, 3º, nº 3, 8º, nºs 2 e 3, 18º, nº 2 e 3, 27º, nºs 1 e 3, alínea c), 32º, nºs 1 e 5, 33º, nºs 1 e 3, todos da Constituição da República, e o art.º 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelo que deve ser revogado e substituído por outro que ordene as diligências requeridas pela ora recorrente".

Respondeu o Ministério Público no sentido da manutenção do acórdão recorrido, observando nomeadamente que a autoridade judiciária de execução (...) não pode escolher um tipo de cooperação não solicitado pelas autoridades italianas, como seja a notificação da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida em Itália no âmbito da Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa de 1959, que “*a autoridade judiciária de emissão prestou as garantias pretendidas pela requerida, de acordo com o Anexo a que se refere o art.º 3.º da Lei 65/2003*”, e que “*as diligências ora pretendidas e objecto do recurso foram já indeferidas por decisão proferida a 7.12.2015, devendo, salvo melhor opinião, ser também indeferidas nesta sede de recurso, por falta de fundamento legal*”, as quais “*extravasam do âmbito do MDE*”.

Já neste STJ foi junto requerimento onde a requerida dá notícia de comunicação do advogado, que diz ter constituído em Itália, no sentido de que não terá direito nem a novo julgamento, nem a recurso, pelo que não haverá lugar a nova decisão, ao contrário do que é garantido no MDE e que foi condição do acórdão recorrido, o que “*evidencia que só com o provimento do presente recurso, no que às indagações junto da jurisdição italiana respeita, se evitará que o Estado Português possa estar a ser enganado pela República Italiana*”.

Colhidos os vistos em simultâneo e realizada a conferência, cumpre apreciar e decidir.

*

II. Fundamentação

1. O acervo factual relevante para o julgamento do recurso é o que resulta do precedente relatório.

*

2. O art.º 34.º do Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu (Lei n.º 65/2003, de 23.08) manda aplicar subsidiariamente ao processo de execução do MDE o Código de Processo Penal e, por isso, aqui são as conclusões que delimitam o objecto do recurso (art.º 412.º, n.º 1, do CPP).

Delimitação que não podia ser mais clara quando, na conclusão 14.ª (a última), a recorrente conclui que o “*Acórdão a quo quando defere a execução do MDE dos autos e quando indefere o requerimento o requerimento de notificação do Estado emitente para os fins indicados nas alín.s a) a c) do n.º 28 da presente motivação (...) viola por erro de interpretação e aplicação os art.ºs 12º, nº 1, alínea g), 12º-A, nºs 1, alínea d), e 3, e 13º, nº 1, alínea b) da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto, na redação atual, e os artºs 1º, 2º, 3º, nº 3, 8º, nºs 2 e 3, 18º, nº 2 e 3, 27º, nºs 1 e 3, alínea c), 32º, nºs 1 e 5, 33º, nºs 1 e 3, todos da Constituição da República, e o art.º 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da União*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Europeia, pelo que deve ser revogado e substituído por outro que ordene as diligências requeridas pela ora recorrente" (realce nosso).

Quer dizer, a pretensão da recorrente vai no sentido da revogação do acórdão recorrido quer quando defere a execução do MDE, quer quando indefere o requerimento de notificação do Estado emitente para os fins assinalados, ou seja, para que solicite à jurisdição portuguesa a notificação à requerida da sentença condenatória com os ónus e cominações da lei italiana, bem como prestar as garantias de novo julgamento e, se requerido este ou se interposto recurso, a mesma pode ser representada por defensor, prescindindo de estar presente.

Ora bem.

Quanto a esta parte do recurso, a mesma é manifestamente improcedente, na medida em que a decisão de indeferimento da notificação requerida do Estado emitente não constitui objecto do acórdão recorrido, antes foi apreciado em despacho singularmente proferido pela Ex.ma Relatora em 7.12.2015 e notificado à ora recorrente em 10.12.2015 e porque dele não houve oportunidade de reclamação para a conferência (art.º 652.º, n.º 3 e 149.º, do CPC, ex vi art.º 4.º do CPP), essa decisão (de indeferimento) transitou em julgado, o que prejudica qualquer apreciação do requerimento formulado neste STJ sobre a importância das diligências formuladas.

Rejeita-se, assim, por manifesta improcedência essa parte do recurso (art.º 420.º, n.º 1, alín. a), do CPP), mormente a conclusão 11.ª no tocante à constitucionalidade arguida.

*

3. Quanto ao mais, as conclusões recursivas não passam de meras conjecturas e dúvidas a que a decisão recorrida e o próprio MDE dão clara resposta, no sentido de o julgamento *in absentia*, como ele próprio refere nos campos respectivos (alín. b), n.º 2 e 3.4), permitir à recorrente dispor do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso que permite a reapreciação da matéria da causa, incluindo a apresentação de novas provas que podem levar a uma decisão diversa da inicialmente proferida.

A recorrente na conclusão 13.ª levanta a constitucionalidade de uma interpretação normativa nos seguintes termos:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- “*A interpretação do art.º 12º-A, nº 3, da Lei nº 65/2003, na redação actual, no sentido de ser afastada, como recusa de execução do MDE, a notificação de sentença condenatória e subsequente tramitação, efetuada ao abrigo do art.º 7º, nºs 1 e 2, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa, de 1959, a pessoa procurada, nacional do Estado de execução, que declare (i) ou cumprir a pena em Portugal ou (ii) prescindir de estar presente em novo julgamento ou na tramitação de recurso, sendo esta opção aceite pelo Estado membro de emissão, e declarar querer cumprir, em Portugal, eventual nova condenação, é, com esse sentido, inconstitucional, por violação dos art.ºs 27º, nºs 1 e 3, alínea c), e 18º, nºs 2, da CR”.*

Quanto a tal questão, percorrendo o acórdão recorrido, se bem que este tivesse fundamentado a sua decisão na ausência de qualquer causa de recusa, não se pronunciou em concreto sobre o eventual recurso à Convenção em causa, pelo que é matéria trazida *ex novo* pela recorrente e que, por isso, extravasa o poder de cognição deste tribunal.

Todavia, sempre se acrescenta que o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais corporizadas nos MDE impõe às autoridades dos respectivos Estados a conformação das decisões judiciais com as normas consagradas nos respectivos sistemas legais, pelo que o Estado de execução, no caso a autoridade judiciária portuguesa, não poderia escolher um outro qualquer tipo de cooperação não solicitado, no caso pelas autoridades italianas, como fosse o recurso a uma Convenção com postergação da Decisões - Quadro que vinculam os Estados subscritores, como sejam a Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho, de 13.06 em cumprimento da qual foi aprovada a citada Lei nº 5/2003, de 23.08, ou a Decisão Quadro nº 2009/299/JAI, do Conselho, de 26.02.2009, que alterou tal diploma legal (v., entre outros, Ac. STJ de 6.01.2011, Proc. 1217/10.5YRLSB.S1, in www.dgsi.pt).

Relativamente às dúvidas ou perplexidades sobre a possibilidade de um novo julgamento com reapreciação da matéria de facto e de novas provas ou à possibilidade de recurso, a resposta dada pelo acórdão recorrido é clara e isenta de qualquer censura quando sustenta que “*no caso sub iudicio, e no que diz respeito à existência de causa de recusa, não se verifica nenhum dos fundamentos de recusa obrigatória ou facultativa previstos nos mencionados artºs 11.º e 12.º da Lei nº 65/2003 (não configurando os argumentos esgrimidos pela oponente, na sua oposição, motivo de recusa de entrega), nem se vislumbra que com a*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega da arguida ao Estado Italiano se coloquem em causa os seus direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais.

Efectivamente, a notificação da decisão inicialmente proferida só pode ser notificada à arguida pelas autoridades italianas, sendo a partir desse momento que se conta o prazo para o exercício dos direitos conferidos e que a pessoa entregue pode manifestar perante as autoridades italianas a pretensão de não estar presente no novo julgamento ou na instância de recurso.

Não existindo uma decisão definitiva, não pode o tribunal da Relação declarar a sentença exequível em Portugal - artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de Maio.

Aliás, a visada não vem requerer o cumprimento da pena em Portugal, nem é opor-se ao cumprimento do MDE desencadeado com o “possível” cumprimento em Portugal. E não requerer nem pede de forma clara e inequívoca o cumprimento da pena em Portugal, mas sim a recusa da entrega.

Destarte, motivo não existe para não deferir a execução do presente mandado de detenção europeu.

Porém, uma vez que se entendeu que, rigorosamente, se trata de um MDE para procedimento criminal e que a pessoa a entregar tem nacionalidade portuguesa, a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição prevista na nova alínea b) do artigo 13.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, ou seja, a de que a pessoa procurada, depois de terem sido realizadas as diligências processuais previstas na lei, seja devolvida a Portugal para aqui ser cumprida a pena que, eventualmente, venha a ser imposta.

No caso, uma vez que se trata de uma cidadã portuguesa com família no nosso território, a entrega deve ficar sujeita a uma tal condição.

Assim, obedecendo os mandados de detenção emitidos por Itália a todos os requisitos legais e não ocorrendo fundamento de recusa, seja obrigatória seja facultativa, deve a cidadã Sabrina de Sousa ser entregue às autoridades italianas para que por elas possa ser notificada da decisão condenatória inicialmente proferida e, na sequência dessa notificação, possa exercer os direitos conferidos pela lei italiana em tal situação, devendo a pessoa entregue, em caso de se manter ou ser proferida nova condenação, ser devolvida a Portugal para que possa cumprir a pena imposta neste país.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais direitos (repete-se) e a referência à falta de notificação pessoal da decisão à recorrente constam do próprio MDE, que, como é sabido, constitui um título formal ("formulário"), objectivo, cuja génese radica no princípio da cooperação judiciária baseado na confiança mútua gizada num quadro de respeito para com os princípios fundamentais de um Estado de Direito, como são os que se inserem no quadro da UE, v.g., o direito de defesa de todo e qualquer arguido e que, baseado num regime simplificado de entrega de pessoas, vai muito para além da clássica extradição, desde logo tendo o favor do que dispõe o n.º 5 do art.º 33.º da Constituição da República Portuguesa.

De resto, o MDE constituiu mesmo a 1.ª concretização do princípio do reconhecimento mútuo pelo qual se pretendeu assegurar a execução o mais automática e o mais directamente possível das decisões judiciais estrangeiras, onde não constitui causa de recusa (obrigatória) de execução a não consagração da nacionalidade da pessoa procurada (v., por todos, o Ac. STJ de 14.07.2014, Proc. 165/14.4TRPERTY.P1.S1, in www.dgsi.pt).

Neste termos, a decisão recorrida, ao ater-se àquela garantia, de resto constante do próprio MDE e do art.º 12.º-A, alín. d) da Lei n.º 65/2003, com a redacção dada pela Lei 35/2015, de 4.05, e à condição, para a entrega, de a eventual pena vir a ser cumprida em Portugal (art.º 13.º, n.º 1, alín. b) do mesmo diploma legal) e, assim, ao "deferir a execução do presente Mandado de Detenção Europeu emitido pela "Corte d'Apello" de Milão, Itália, referente à cidadã de nacionalidade portuguesa Sabrina de Sousa e ordenar a sua entrega às autoridades Italianas para que por elas possa ser notificada da decisão condenatória inicialmente proferida e, na sequência dessa notificação, possa exercer os direitos conferidos pela lei italiana em tal situação, devendo a pessoa entregue, em caso de se manter ou ser proferida nova condenação, ser devolvida a Portugal para que possa cumprir a pena imposta neste país", não violou nenhum dos preceitos legais ou constitucionais invocados, pelo que haverá que ser confirmada.

*

III. Decisão

Face ao exposto, acordam em negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente, com a taxa de justiça de 6 UC.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**

Supremo Tribunal de Justiça, 10 Março de 2016

Francisco Caetano

Francisco Caetano

J. M. Souto de Moura

Souto de Moura



Jardim | Sampaio | Magalhães e Silva e Associados

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª SECÇÃO

PROC. Nº 1240/15.3YRLSB.S1

EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ CONSELHEIRO RELATOR

SABRINA DE SOUSA, com os sinais dos autos, tendo sido notificada do acórdão que defere a execução do MDE de fls., emitido pela Corte d'Apello de Milão, **vem dele interpor recurso para o Tribunal Constitucional**, com fundamento na al. b), do n.º 1, do art.º 70º e ao abrigo dos art.ºs 70º, nº 2, 72º, nº 2, 75º, nº 1, 75º-A, nºs 1 e 2, e 78º, nº 3, todos da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei nº 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual, o qual tem efeito suspensivo, subida imediata e nos próprios autos, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

EXCELENTESSIMOS JUIZES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1. Quer o Tribunal da Relação de Lisboa, quer o Supremo Tribunal de Justiça, entenderam que os precisos termos em que se encontra formulado o MDE dos autos não põe qualquer questão de constitucionalidade. Do que se discorda.
Efetivamente,
2. Conforme se alcança do MDE dos autos, foi o mesmo emitido para cumprimento de pena de 4 anos de prisão, em que a arguida foi condenada, pela jurisdição italiana. Porém,

■■

Pedro Leite Alves | João Sampaio | Sérgio Vital Moreira | Duarte Vera Jardim | Nuno Marques Agostinho | Ana de Oliveira Monteiro
Inês Valente | Diana Bragança Almeida | Mafalda Contumélias Batista | Teresa Taborda Ferreira | Miguel Elvas | João Camilo

Of Counsel: Manuel de Magalhães e Silva

Em associação com: Jorge Salvador Gonçalves | Rui Roldão | Teresa Moraes Sarmento

Consultores: José Vera Jardim | Jorge Santos

Jardim, Sampaio, Magalhães e Silva e Associados – Sociedade de Advogados, RL

Av. Duque D'Avila, 141 - Edifício Omni - 4º, 1050-081 LISBOA - PORTUGAL | Telef. +351 21 3564300 | Fax +351 21 3564349 | Email: jsms@jsms.pt | www.jsms.pt | NIPC 502 052 791 | Registo O.A. 9/88

PORTO: Magalhães e Silva, Velloso Ferreira, Brochado e Associados – Sociedade de Advogados, RL



3. Como nele se reconhece, a arguida, no processo em que foi condenada e funda o mesmo MDE, foi julgada na ausência e sem qualquer notificação, seja da data da audiência de julgamento, seja da sentença; e, por isso, pode a execução do MDE ser recusada se a entidade emitente não assegurar o direito a novo julgamento ou a interposição de recurso “*(...) que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos*” (*ut art.º 12º-A, nº 1, alínea d,*) da Lei nº 65/2003, na redação atual).
4. Entenderam as instâncias – e, *prima facie*, bem – que notificação, julgamento e recurso devem ser disciplinadas pela lei do Estado emitente, como resulta, aliás, do corpo do citado art.º 12º-A. Acontece que
5. Este normativo dá cumprimento à Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho da União Europeia, de 26 de fevereiro de 2008; e quer ele, quer aquela Decisão, têm de ser interpretados à luz e sem ofensa da Constituição da República, como resulta dos art.ºs 3º, nº3, e 8º, nºs 2 e 3, da Lei Fundamental. Por outro lado,
6. A Constituição da República só autoriza a extradição de cidadãos portugueses – e Sabrina de Sousa é cidadã portuguesa – para crimes de terrorismo e criminalidade internacional organizada, quando a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo (*ut, art.º 33º, nº 3*). Ora,
7. O MDE não é mais do que um caso particular de extradição, ao qual se não aplica a proibição contida no art.º 33º, nº 1, da CR; certo é que a exigência de um *processo justo e equitativo*, aí onde a Lei Fundamental permite a extradição, terá de vigorar, seja *a pari*, seja *a maiori*, quando ela é excepcional e coutada ao território da União. Ora,



8. Não há novo julgamento, nem recurso, que sejam conformes a um processo justo e equitativo, se não forem dadas as mesmas garantias de defesa que assistiriam ao julgamento *in absentia*, tivesse o arguido estado presente. É o que resulta dos art.ºs 32º, nºs 1 e 5, e 33º, nº 3, da CR. Que o mesmo é dizer,
9. A interpretação do art.º 12º-A, nº1, alínea d), da Lei nº 65/2003, na redação atual, no sentido de, sendo Portugal o Estado membro de execução, não ter o poder-dever de, previamente à execução do MDE, indagar junto do Estado emitente se o arguido, caso a lei deste Estado não permitir novo julgamento, pode, em recurso, produzir exatamente a mesma prova que poderia produzir em 1ª instância e com o mesmo regime, que é o expresso entendimento do Acórdãos recorrido, é, com esse sentido, inconstitucional, por violação dos referidos art.ºs 32º, nºs 1 e 5, 33º, nº 3, e ainda 1º, 2º, 3º, nº 3, 8º, nº 2 e 3, e 18º, todos da CR.
10. E isto porque, se se tratar de recurso com regime idêntico ao regulado nos artºs 427º a 431º do CPP, tal faculdade viola princípio essencial da ordem pública do Estado Português, com assento no art.º 32º, nº 5, da CR, segundo o qual o julgamento na ausência, sem notificação ao arguido, seja da acusação, seja da audiência, dá direito a novo julgamento, e não apenas a recurso em que não possa ser produzida prova em circunstância idênticas às de 1ª instância.
11. Donde: o MDE dos autos não pode ser executado enquanto o Estado emitente não esclarecer se a lei italiana permite, *in casu*, novo julgamento; e, na negativa, se o recurso referido no MDE tem o regime indicado em 8. a 10. supra. Por outro lado,
12. A razão de ser do regime do MDE tem um de dois objectivos: (i) ou tornar efetivo o cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade, se há sentença definitiva, ou (ii) garantir que, pendente procedimento criminal, fique



assegurado, pela extradição do arguido, que ele se não furte a eventual condenação que venha a ser proferida.

13. Daí que o art.^º 12-A, nº 3, da Lei nº 65/2003, na redação atual, tenha de ser interpretado à luz do regime instituído nos art.^ºs 12^º, nº 1, alínea g), e 13^º, nº 1, alínea b), ambos também deste diploma legal. Explicitando:
14. No mandado para procedimento criminal, estabelece-se que a decisão de entrega da pessoa procurada, se nacional do Estado membro de execução, pode ficar sujeita à condição de, **após ter sido ouvida**, ser devolvida a este Estado. Isto é,
15. Fica claro que a entrega se destina apenas a que a pessoa procurada seja ouvida.
- Logo,
16. Só terá de haver lugar à execução do MDE dos autos **se o Estado membro da emissão não prescindir da presença da arguida em novo julgamento ou na tramitação de recurso**.
17. Se prescindir, **então a extradição**, renunciando a arguida a estar presente, seja em julgamento, seja na tramitação de recurso, **destina-se apenas a notificar-lhe a sentença, que é exactamente aquilo para que o MDE não está legislado**, quando essa **notificação pode ser feita através da cooperação internacional em matéria penal**, designadamente, informando-se o Estado membro de emissão que a notificação da sentença condenatória e subsequentes formalidades podem ser efectuadas nos termos do art.^º 7^º, nºs 1 e 2, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa, de 1959, que vincula a República Portuguesa e a República Italiana; e porque assim é, **recusar a execução do MDE que se destinaria, apenas, a notificar a sentença com um de dois resultados: (i) ou a arguida se conforma com ela e a pena é cumprida em**



Portugal, ou (ii) requer novo julgamento ou recurso, e se confirmada a sentença, será ela executada em Portugal.

18. O MDE não se fez para uma viagem de ida e volta ao Estado membro de emissão!
19. A Arguida declarou, efetivamente, na sua oposição à execução do MDE: "Daí que declare, desde já, que pretende, cumprir em Portugal pena a que, eventualmente, seja condenada, nos termos do art.º 12º, nº 1, alínea g), da Lei 65/2003, logo que haja decisão exequível, incluindo revisão por esta jurisdição, nos termos dos artº 234º e segs. do CPP e dos artºs 95º e segs. do DL nº 144/99, de 31 de agosto, excetuadas as disposições relativas à dupla incriminação, tendo em conta o regime estabelecido no art.º 2º, nº 2, da citada Lei 65/2003".
20. Dúvidas não podem, por isso, subsistir que, em caso de condenação definitiva, a ora recorrente quer cumprir, em Portugal, a pena privativa de liberdade em que seja condenada.
21. E nem se diga que o regime instituído pelo 12º-A, nº 3, da Lei 65/2003, na redação atual, afasta a possibilidade da notificação da sentença ao abrigo da cooperação internacional em matéria penal. Efetivamente,
22. O regime instituído por esta disposição legal é o de, tendo a pessoa procurada requerido cópia da decisão condenatória, antes da entrega ao Estado membro da emissão, a autoridade judiciária de emissão facultar, a título informativo, cópia da decisão, por intermédio da autoridade judiciária de execução, sem que tal implique atraso no processo ou retardamento da entrega, não sendo esta comunicação considerada como uma notificação formal da decisão, nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso. Porém,



23. Tal regime só é aplicável (i) se a pessoa procurada não for nacional ou residente do Estado de execução; (ii) ou sendo-o, não use da faculdade de optar pelo cumprimento da pena neste Estado, e/ou o Estado de emissão exija a presença em novo julgamento ou tramitação de recurso.
24. É que, **fora destas duas hipóteses**, executar o MDE frustra a razão de ser de uma medida que, sendo restritiva de direito tão fundamental como é a liberdade, tem natureza excepcional e só pode ser aplicada para cumprimento dos fins para que foi instituída. Daí que
25. A interpretação do art.º 12º-A, nº 3, da Lei nº 65/2003, na redação atual, no sentido de ser afastada, como recusa de execução do MDE, a notificação de sentença condenatória e subsequente tramitação, efetuada ao abrigo do art.º 7º, nºs 1 e 2, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do Conselho da Europa, de 1959, a pessoa procurada, nacional do Estado de execução, que declare (i) ou cumprir a pena em Portugal ou (ii) prescindir de estar presente em novo julgamento ou na tramitação de recurso, sendo esta opção aceite pelo Estado membro de emissão, e declarar querer cumprir, em Portugal, eventual nova condenação, é, com esse sentido, **inconstitucional**, por violação dos art.ºs 27º, nºs 1 e 3, alínea c), e 18º, nº 2, da CR.
26. É essa interpretação que funda a decisão de execução do MDE, pelo que, declarada a inconstitucionalidade de tal interpretação, terá a decisão *a quo* de ser reformulada em conformidade com tal decreto.

Nestes termos, deve a presente interposição de recurso para o Tribunal Constitucional ser admitida por V. Exa,



Jardim | Sampaio | Magalhães e Silva e Associados

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

segundo-se a tramitação prevista nos artigos 76.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional.

JUNTA: cópia

O ADVOGADO

MANUEL MAGALHÃES E SILVA
ADVOGADO
Céd. Prof. 3070L - Cont. Fiscal N.º 114 680 620
11.º B, Fiscal - Cód. 3344
Av. Duque D'Ávila, 141, 4º Dtº Edif. OMNI
1050-081 LISBOA
Tel (+351) 213 564 300 - Fax (+351) 213 564 349
ms@jsms.pt